



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
20275/2025	20268/2025	06/10/2025 09:51:41	06/10/2025 09:51:40

Tipo

IMPUGNACAO AO EDITAL (E)

Número

21/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO

Interessado:

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

Ementa:

Impugnação ao Edital - Credenciamento Eletrônico nº 01/2025: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.





Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300380030003500320034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ENC: DENÚNCIA- IMPUGNAÇÃO- EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

De MogiGuaçu - sa-pregao <sa-pregao@mogiguacu.sp.gov.br>

Data Seg, 2025-10-06 09:14

Para Adriana Bibiano <adriana.bibiano@mogiguacu.sp.gov.br>

📎 1 anexo (17 MB)

IMPUGNAÇÃO PREF. MOGI GUAÇU- ORDEM DE ENTREGA.pdf;

Para conhecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Municipal de Licitações

Milena Canavesi

Agente de Contratação



+55 19 3851-7719



sa-pregao@mogiguacu.sp.gov.br



Rua Henrique Coppi, nº 200, Centro - Mogi Guaçu
- CEP: 13840-904

De: MogiGuaçu - cml <cml@mogiguacu.sp.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 6 de outubro de 2025 08:55

Para: MogiGuaçu - sa-pregao <sa-pregao@mogiguacu.sp.gov.br>

Assunto: ENC: DENÚNCIA- IMPUGNAÇÃO- EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

De: MogiGuaçu - snj-gerencia <snj-gerencia@mogiguacu.sp.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 3 de outubro de 2025 16:43

Para: MogiGuaçu - cml <cml@mogiguacu.sp.gov.br>

Cc: MogiGuaçu - sa-secretario <sa-secretario@mogiguacu.sp.gov.br>

Assunto: ENC: DENÚNCIA- IMPUGNAÇÃO- EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

Boa tarde!

Tendo recebido a presente Impugnação em nosso e-mail, e este não ser de competência, por ora, da SAJ, encaminho o mesmo para conhecimento e adoção de providências que o caso requer.

Continuamos à disposição.

Atenciosamente,

FÁTIMA MACHADO
SAJ/Diretora de Departamento

De: MogiGuaçu - snj-contato <snj-contato@mogiguacu.sp.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 3 de outubro de 2025 16:28
Para: MogiGuaçu - snj-gerencia <snj-gerencia@mogiguacu.sp.gov.br>
Assunto: ENC: DENÚNCIA- IMPUGNAÇÃO- EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025
Prioridade: Alta

Segue para conhecimento e providências.

att

ORICA

De: ANNA CAROLINA <draannacarolina.adv@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 3 de outubro de 2025 13:32
Para: MogiGuaçu - gabinete <gabinete@mogiguacu.sp.gov.br>; MogiGuaçu - snj-contato <snj-contato@mogiguacu.sp.gov.br>; MogiGuaçu - rodrigofalsetti <rodrigofalsetti@mogiguacu.sp.gov.br>
Assunto: DENÚNCIA- IMPUGNAÇÃO- EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

Prezados, boa tarde!

Encaminho, em anexo, a impugnação referente ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025**, em andamento que devido à falta de orientação e seguindo a tempestividade, não foi possível protocolá-la através das plataformas indicadas no edital.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento ao Setor Jurídico e à Controladoria do Município a fim de que sejam apuradas as irregularidades apontadas, com a adoção das providências cabíveis.

Ressaltamos que, embora o credenciamento não se configure como uma modalidade licitatória em sentido estrito, trata-se de procedimento auxiliar que se submete integralmente aos princípios da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os da legalidade, **isonomia**, **impessoalidade**, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, da forma como foi redigido e está sendo executado, viola frontalmente os princípios licitatórios e normas legais aplicáveis, comprometendo a lisura, a transparência e a isonomia do certame. Em especial, chama a atenção a falha na disponibilização do meio eletrônico indicado para o envio da documentação, o que configura prejuízo direto aos interessados e afronta à competitividade do procedimento. O envio dos documentos por meio diverso do previsto compromete a legalidade e a igualdade de condições entre os participantes.

Diante disso, caso a impugnação ora apresentada não seja acolhida, desde já informamos que serão adotadas todas as medidas legais cabíveis, inclusive com eventual provocação aos órgãos de controle competentes.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Anna Carolina Oliveira Pessoa
OAB/MG nº 189.357

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU/SP

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO N° 01/2025

PROCESSO N° 19.846/2025

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG n° 189.357, CPF n° 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, n° 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está em conformidade com a o instrumento convocatório, o qual estabelece que as impugnações podem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 21 de outubro 2025, pode-se afirmar que a presente impugnação é tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Agente de Contratação ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, a respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprimindo as restrições apontadas.

II.1. ORDENAMENTO POR ORDEM CRONOLÓGICA DE PROTOCOLO - ILEGALIDADE - FAVORECIMENTO DE LICITANTES

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como critério de ordem da distribuição dos serviços:

7 - DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS

7.1- Os leiloeiros oficiais que tiverem sua inscrição homologada pela autoridade competente serão devidamente cadastrados em lista própria, organizada em **ordem cronológica de credenciamento** (data e horário de validação).

7.2- A designação do leiloeiro responsável por cada certame será realizada de forma isonômica, transparente e impessoal, observando-se a **ordem cronológica de credenciamento** e garantindo igualdade de oportunidades entre os profissionais habilitados.

7.3- A distribuição seguirá sistema de rodízio, evitando concentração e assegurando oportunidade equitativa. Novos credenciados ingressarão no final da lista sem prejuízo da **ordem** de designação em curso.

7.3.1- Esgotada a lista de classificação, e inexistindo novos credenciados, o rodízio reiniciará a partir do primeiro da **ordem**, preservando-se a sequência estabelecida.

6 - CRITÉRIOS DE ESCOLHA ENTRE LEILOEIROS CREDENCIADOS

6.1- Por se tratar de procedimento de credenciamento, não haverá disputa de lances entre os interessados, uma vez que todos os que atenderem às condições do edital poderão ser credenciados. O valor a ser indicado no sistema eletrônico terá caráter meramente simbólico, servindo apenas para fins de registro procedimental, sem qualquer relevância econômica ou competitiva.

6.2- Os leiloeiros oficiais que tiverem sua inscrição homologada pelo Município serão devidamente cadastrados em lista própria, organizada em **ordem cronológica de credenciamento** (data e horário de validação).

6.3- A designação do leiloeiro responsável por cada certame será realizada de forma isonômica, transparente e impessoal, observando-se a **ordem cronológica de credenciamento** e garantindo igualdade de oportunidades entre os profissionais habilitados.

6.4- A distribuição seguirá sistema de rodízio, evitando concentração e assegurando oportunidade equitativa. Novos credenciados ingressarão no final da lista sem prejuízo da **ordem** de designação em curso.

6.4.1- Esgotada a lista de classificação, e inexistindo novos credenciados, o rodízio reiniciará a partir do primeiro da **ordem**, preservando-se a sequência estabelecida.

6.7- Havendo descredenciamento de leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na **ordem de classificação**, reordenando os demais.

Entre outros.

O edital determina que a classificação dos leiloeiros para a distribuição dos serviços será baseada na ordem de protocolo dos documentos. Esta forma de classificação fere amplamente não apenas aos princípios basilares e norteadores da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal, da legalidade e impessoalidade, como também encontra-se em contrariedade aos demais princípios que deveriam ser observados, a citar a isonomia e a competitividade.

O município, ao tornar público um edital, tem o dever de permitir que todos os profissionais habilitados tenham a possibilidade de serem contratados, o que não acontece quando o critério adotado é o de Ordem de Entrega, uma vez que, deste modo, são abertos precedentes para um tratamento desigual entre os interessados igualmente qualificados.

Cumpra salientar que, no caso em tela, a expectativa de contratação recai unicamente sobre o licitante classificado em primeiro lugar. Na prática, dificilmente os demais leiloeiros credenciados serão convocados para a prestação dos serviços.

Ademais, revela-se pouco razoável presumir que os interessados acompanhem, de forma diária e sistemática, os sítios eletrônicos de todas as Prefeituras, Consórcios Públicos, autarquias e demais entes da Administração, especialmente considerando que o Estado de São Paulo possui 645 municípios. Tal expectativa mostra-se dissociada da realidade prática da ampla maioria dos potenciais licitantes.

O Decreto Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento, conforme disposto no art. 79 da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021, determina que o critério de ordenamento dos credenciados deve ser objetivo e isonômico, vejamos:

“Critérios para ordem de contratação dos credenciados

*Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, **respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados**”.*

O único critério de distribuição que assegura, de forma plena, a observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa – todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal – é o sorteio entre os interessados previamente credenciados. Tal mecanismo confere tratamento equitativo a todos os participantes, garantindo-lhes igual oportunidade de contratação.

Sendo o sorteio o único critério de ordenamento que assegura, de forma

inequívoca, a igualdade de condições entre todos os credenciados, não é juridicamente admissível que o edital estabeleça critério diverso, sob pena de nulidade do certame, em virtude da manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Adotar a ordem de protocolo como critério de distribuição de serviços em um credenciamento na Prefeitura pode gerar um desequilíbrio concorrencial, especialmente quando não se consideram meios equitativos de envio, como protocolos eletrônicos. Tal critério compromete os princípios da isonomia e da ampla competitividade, podendo configurar uma restrição indireta ao caráter nacional da licitação e à livre concorrência entre os credenciados.

Ao privilegiar unicamente a ordem de chegada, o edital institui uma espécie de competição cronológica – uma corrida para ver “quem protocola primeiro” –, o que destoa completamente da lógica do credenciamento prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade precípua é justamente permitir o chamamento de todos os que atendam aos requisitos fixados, sem caráter competitivo, respeitando-se a isonomia entre os interessados. O credenciamento, por definição, não comporta disputa classificatória, sob pena de desnaturação do instituto jurídico.

Por fim, considerando que apenas o primeiro colocado será efetivamente responsável pela execução dos serviços junto à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, revela-se ainda mais necessário que o critério de convocação adote mecanismo justo, imparcial e transparente, como o sorteio entre todos os credenciados habilitados, única forma de garantir igualdade de condições e evitar privilégios indevidos. Qualquer solução diversa compromete a própria legitimidade do processo.

A impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Grifo nosso.

Lei 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Anexas à presente impugnação, encontram-se as decisões da EMAE e dos municípios de Guarani de Goiás/GO, Padre Bernardo/GO, Visconde do Rio Branco/MG, Novo Brasil/GO, Itapaci/GO, Itambé do Mato Dentro/MG, Argirita/MG, Padre Paraíso/MG, Araçuaí/MG, Cláudio/MG, Cipó/BA, Varre-Sai/RJ e Carbonita/MG.

Na oportunidade, destacamos a decisão da Prefeitura de Bom Jesus do Amparo/MG:

Durante a condução do certame, foi constatado vício relacionado à ausência de publicação prévia do edital em tempo hábil antes da data de abertura do recebimento dos envelopes, em desacordo com as normas legais e princípios que regem os processos licitatórios.

A falha foi apontada no âmbito de recurso administrativo interposto por participante, evidenciando que a ausência de ampla publicidade comprometeu a isonomia e a competitividade, princípios fundamentais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

O princípio da publicidade, que rege os processos administrativos, impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados. A ausência de publicação prévia em tempo hábil constitui vício insanável, que invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas, é fundamental assegurar um intervalo suficiente para garantir a devida publicidade, promovendo ampla competitividade e permitindo a participação do maior número possível de interessados.

(...)

Adicionalmente, o critério de ordem de chegada como método de classificação dos interessados pode ser considerado inadequado, uma vez que favorece aqueles que possuem acesso mais rápido à informação ou que têm maior agilidade em se apresentar, em detrimento de outros interessados igualmente qualificados.

(...)

Dessa forma, recomenda-se que, em futuros credenciamentos, seja adotado o critério de sorteio público, como forma de garantir maior isonomia, transparência e justiça no processo. Tal critério assegura que todos os interessados tenham chances iguais de classificação, eliminando potenciais desigualdades geradas por fatores externos.

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu representa um desestímulo à participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir **condições que restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos

jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de **sorteio em ato público**, sendo vedado outro procedimento.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar um sorteio para ordenamento dos Leiloeiros. Qualquer procedimento contrário fere o princípio da legalidade.

- **IMPESSOALIDADE:** implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Deste modo, não se mostra razoável a ordem de entrega na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, como critério de ordenamento dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

Diante do exposto, requer-se a anulação do presente procedimento licitatório, com a conseqüente republicação do edital e reabertura integral dos prazos para envio de propostas, em estrita observância ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório,

conforme estabelece o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Tal medida se impõe como essencial para reestabelecer a igualdade de condições entre os licitantes, garantindo a transparência, a impessoalidade e a lisura do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, de modo a retirar a ordem de entrega como critério de classificação dos licitantes;
- b) abster-se de constar como critério de ordenamento para a convocação dos leiloeiros a ordem de protocolo junto à Prefeitura;
- c) adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio.

Havendo qualquer manifestação do Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônicos draannacarolina.adv@gmail.com.

Belo Horizonte/MG, 02 de outubro de 2025.

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
OAB/MG N° 189.357



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE ADMINISTRATIVO N° 066/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/2025

OBJETO: *“Chamada Pública para credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, para eventual realização de leilões de bens patrimoniais inservíveis da Prefeitura Municipal de Feira da Mata - Ba, com percentual de comissão do Leiloeiro estipulado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado.”*

IMPUGNANTE: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG n° 189.357, CPF n° 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, n° 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO

1. DAS INFORMAÇÕES/RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade Chamamento Público cujo o objeto é a *“Chamada Pública para credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, para eventual realização de leilões de bens patrimoniais inservíveis da Prefeitura Municipal de Feira da Mata - Ba, com percentual de comissão do Leiloeiro estipulado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do*

Página 1 de 5

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, n° 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ n°: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





bem arrematado”, que teve pedido de impugnação apresentado, e formalmente recebido por esta Administração, no dia 22/05/2025, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura da análise está prevista para o dia 27/05/2025.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Avaliação, contempla a indicação do número do Chamamento a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, apresentou impugnação aos termos do Procedimento Administrativo, conforme argumentos expostos no pedido de impugnação acostados aos autos, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, a respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprindo as restrições apontadas”.

Ressalta *“por falha de cadastro no sistema, o recebimento das propostas somente se tornou viável a partir do dia 14/05/2025, em flagrante desconformidade com o edital, que previa como data inicial de envio dos documentos o dia 06/05/2025, conforme publicação oficial”*, por tais razões, o critério adotado para a escolha poderia ser diretamente maculado.

Salientou ainda, *“O único critério de distribuição que assegura, de forma plena, a observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa — todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal — é o sorteio entre os interessados previamente credenciados. Tal mecanismo confere tratamento equitativo a todos os participantes, garantindo-lhes igual oportunidade de contratação. Ressalte-se que, especialmente em casos como o presente, nos quais se prevê a efetiva contratação de apenas*





um profissional, o sorteio figura como o único instrumento capaz de afastar favorecimentos indevidos ou desequilíbrios concorrenciais, além de preservar a credibilidade e a transparência do procedimento administrativo”.

Por fim, requer a Impugnante “*que as razões ora expostas sejam recebidas e, ao final, acolhidas, com o conseqüente provimento da presente impugnação, a fim de que seja determinada a anulação do certame, em razão da incompatibilidade entre a data de abertura efetiva do sistema, a previsão editalícia e a publicação oficial, o que comprometeu a regularidade, a transparência e a isonomia do procedimento”.*

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES/MÉRITO

Preambularmente insta consignar, todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Consoante alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Torna-se necessário ressaltar, a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao Princípio da Igualdade.





Nesse sentido, ao se proceder o presente procedimento, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública. As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste Chamamento, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021, bem como legislação regulamentar que disciplina a atuação dos participantes que estão em consonância com o objeto previsto no instrumento.

Dito isso, ao debruçar-se sobre os elementos exaustivamente trazidos pela Impugnante, destacadamente acerca da ausência de republicação do Edital ante a problemas operacionais junto a plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, e mesmo assim a manutenção do prosseguimento correspondente ao Chamamento, entende-se por assistir razão à impugnante, quanto aos argumentos concernentes a limitação de concorrência entre os interessados em participar do credenciamento, já que, a falha no recebimento das propostas, somada com o prosseguimento sem a devida publicação, poderia levar ao entendimento de comprometimento aos princípios norteadores expressamente elencados na Lei nº 14.133/2021, como o princípio da publicidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a Administração estruturou o edital de licitação e os seus anexos conforme a legislação vigente, alicerçado em parecer da Assessoria Jurídica, contudo problemas operacionais fogem ao controle desta Comissão. Sendo assim, infere-se que o procedimento, diante da falha ocorrida supostamente passou a conter vício de legalidade.

4. DA DECISÃO

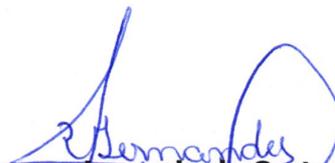
Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Agente de Contratação, **MANIFESTO PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, tendo em vista a sua tempestividade, para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.





Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data.

É como decidimos.


Vanessa Louzado de Castro Fernandes
Agente de Contratação


Vinicius Eduardo de Souza da Silva
Membro da Comissão


Noelson Ribeiro Figueredo
Membro da Comissão





DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA

SEGUNDA-FEIRA – 26 DE MAIO DE 2025 - ANO V – EDIÇÃO Nº 91

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA PUBLICA:

- **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO/ CREDENCIAMENTO Nº 009/2025:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO.

REDE GERAL SERVICOS
LTDA:08241186000182

Assinado de forma digital por REDE
GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182
Dados: 2025.05.26 16:29:39 -03'00'

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Franklin Leite Da Silva
- Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba
- Tel: (75) 3697-2154



Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

RECORRENTES: DANIEL ELIAS GARCIA E ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

CREDENCIAMENTO Nº: 009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2025

OBJETO: *CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA – BA.*

O **MUNICÍPIO DE SERRA PRETA - BA**, Estado da Bahia, por intermédio do Agente de Contratação, **Sr. LUCAS SÁ ARAÚJO**, nomeado pela **Portaria Nº 099/2025**, vem, em razão da necessidade de **JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, proferir decisão conforme as razões que serão demonstradas a seguir:

I. DA ADMISSIBILIDADE

As presentes impugnações foram apresentadas em 07 de abril de 2025 e 11 de abril de 2025, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo consideradas tempestivas e formalmente adequadas.

Verificada a observância dos requisitos formais para sua admissibilidade, constata-se que a parte impugnante expôs suas razões de forma clara, dentro do prazo legal e em conformidade com a legislação vigente, bem como com as disposições estabelecidas no Edital, especialmente nos itens 1.6, 3.1 e seus respectivos desdobramentos.

Dessa forma, encontram-se atendidos todos os pressupostos legais e editalícios exigidos para o conhecimento das impugnações, motivo pelo qual conclui-se por sua admissibilidade, com o consequente prosseguimento para a análise de mérito.

II. DO RELATÓRIO

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Trata-se da análise de duas impugnações apresentadas em face do Edital nº 001/2024, que rege o procedimento de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais promovido pelo Município de Serra Preta/BA.

Ambas as manifestações questionam, de forma convergente, a cláusula editalícia que estabelece a ordem cronológica de protocolo da documentação como critério para a distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados.

Os impugnantes alegam que a adoção desse critério se revela injusta, desigual e desproporcional, porquanto privilegia indevidamente aqueles que, por razões fortuitas — como proximidade física da sede administrativa ou acesso prévio à informação — conseguem apresentar seus documentos com maior celeridade. Tal modelo, segundo sustentam, compromete a isonomia entre os participantes, além de criar um ambiente de competição desequilibrado, em total desalinho com os princípios da igualdade, impessoalidade e ampla competitividade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Afirmam, ainda, que essa sistemática acaba por inviabilizar, na prática, a atuação de profissionais igualmente habilitados, mas que, por circunstâncias alheias à sua capacidade técnica ou jurídica, não logram êxito em entregar a documentação nos primeiros momentos do procedimento.

Como alternativa ao critério adotado, os impugnantes sugerem a adoção de sorteio público ou outro critério objetivo e rotativo, de forma a assegurar a equitativa distribuição dos serviços, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública.

Ambos instruíram suas impugnações com fundamentações jurídicas, trechos doutrinários e precedentes jurisprudenciais que reforçam a tese de que o critério baseado exclusivamente na ordem de protocolo não se sustenta à luz da legalidade e da razoabilidade.

Diante das razões expostas, requerem a revisão da cláusula impugnada e a adoção de modelo mais justo, transparente e impessoal para a convocação dos credenciados.

É o relatório. Decido.

III. DO MÉRITO

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

É cediço que Prefeitura Municipal de Serra Preta está compelida a obedecer aos princípios fundamentais delineados no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses valores essenciais constituem a base do regime jurídico-administrativo que orienta todas as ações governamentais, exigindo a estrita observância desses princípios em cada ato administrativo.

Dentro desse contexto, no mesmo artigo 37 da Constituição Federal, especificamente no inciso XXI, o legislador constituinte estabeleceu o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo diretrizes para o procedimento prévio de seleção de fornecedores. Por meio desse processo, a Administração busca, por critérios previamente definidos, isonômicos, abertos ao público e que promovam a competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Assim, para melhor compreensão segue o texto constitucional:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa exigência prevista no texto constitucional busca fomentar a transparência, garantir uma competição justa e impulsionar a eficiência nas aquisições públicas, ao mesmo tempo que protege a equidade de oportunidades entre os participantes. Sua função essencial reside em preservar os interesses públicos, assegurando que os processos de contratação transcorram de maneira justa e apropriada, proporcionando benefícios para a sociedade como um todo.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Itabuna está obrigada a obedecer às legislações aplicáveis aos processos licitatórios, ou seja, a Lei Federal 14.133/21, conforme discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O acatamento das legislações pertinentes a licitações e contratos administrativos é um imperativo que reflete a busca pela conformidade legal, a transparência nas aquisições públicas e a proteção dos princípios administrativos. Tal observância é essencial para garantir a seleção justa de fornecedores, a eficiência na gestão de recursos públicos e a promoção da concorrência saudável, assegurando a obtenção da melhor contratação para o ente público"

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Essa incumbência não apenas reflete um compromisso com a retidão e a responsabilidade na gestão pública, mas também se traduz em uma garantia contra práticas questionáveis. Ao internalizar esses princípios e obedecer às diretrizes estabelecidas nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração Pública assegura uma abordagem transparente, onde a equidade e a justiça prevalecem.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, introduziu os procedimentos auxiliares como instrumentos destinados a aprimorar o planejamento e a eficiência das contratações públicas. Esses procedimentos, previstos no artigo 78 da referida lei, compreendem o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse (PMI), o sistema de registro de preços (SRP) e o registro cadastral.

Os procedimentos auxiliares visam proporcionar maior celeridade, transparência e economicidade às contratações, permitindo que a Administração Pública antecipe etapas ou organize previamente informações e documentos necessários para futuras licitações ou contratações diretas. Por exemplo, o credenciamento possibilita a formação de um cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores que atendam aos requisitos estabelecidos em edital, permitindo contratações por demanda.

Conforme estabelece o artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é definido como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Esse procedimento é utilizado quando a Administração identifica que a abordagem mais vantajosa consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

A doutrina reforça essa concepção. Felipe Ansaloni destaca que o credenciamento pressupõe uma pluralidade de interessados e a impossibilidade de se definir o número exato de contratados necessários, justificando a contratação de todos aqueles que cumprirem os requisitos para atender ao objeto pretendido na contratação¹. Edgar Guimarães observa que, diferentemente

¹ BARBOSA, Felipe José Ansaloni. THEBIT, Leonardo de Oliveira. Credenciamento: do conceito à operacionalização nas compras públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 25.637.

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

dos certames licitatórios, o credenciamento não estabelece uma relação de exclusão, mas sim um processo de inclusão². Rafael Sérgio acrescenta que o credenciamento não é um procedimento seletivo concorrencial, já que não há limites para o número de selecionados e o atendimento das exigências contidas no instrumento de chamamento coloca todos os credenciados em situação de igualdade³. Marçal Justen Filho avança no sentido de apontar o credenciamento como uma incorporação à contratação pública de mecanismos de mercado, que resultam na supressão da prática da licitação e na prevalência dos mecanismos da lei da oferta e da procura próprios do mercado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 79, delinea as hipóteses em que o credenciamento pode ser adotado como procedimento auxiliar nas contratações públicas. Essas hipóteses refletem situações específicas em que a competição tradicional por meio de licitação se mostra inviável ou desnecessária, permitindo à Administração Pública atender de forma mais eficiente às suas necessidades.

A primeira hipótese refere-se às contratações paralelas e não excludentes, nas quais é viável e vantajoso para a Administração realizar contratações simultâneas em condições padronizadas. Nesse cenário, todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos no edital podem ser credenciados, possibilitando múltiplas contratações para atender a uma demanda ampla ou distribuída. Por exemplo, o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões públicos em diferentes localidades.

A segunda hipótese envolve a seleção a critério de terceiros, caracterizada pela delegação da escolha do prestador de serviço ao beneficiário direto da prestação. Nessa situação, a Administração Pública credencia os prestadores que atendem aos requisitos estabelecidos, e o usuário final seleciona aquele que melhor atende às suas necessidades. Um exemplo comum é o credenciamento de clínicas médicas para a realização de exames, onde o paciente escolhe a clínica de sua preferência dentre as credenciadas. Licitações e Contratos.

A terceira hipótese aplica-se aos mercados fluidos, caracterizados por flutuações

² GUIMARÃES, Edgar. Instrumentos auxiliares das licitações e contratos. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 322.

³ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. Artigo 79. In: FORTINI, Cristiana. et al. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vol. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.180.

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

constantes nos valores e condições de prestação dos serviços ou fornecimento de bens, tornando inviável a seleção de um fornecedor por meio de processo licitatório tradicional. Nesses casos, o credenciamento permite que a Administração tenha uma lista de fornecedores aptos, contratando conforme as condições de mercado vigentes no momento da necessidade. A aquisição de passagens aéreas é um exemplo típico, devido à constante variação de preços nesse setor.

No caso concreto, o Edital nº 001/2024, que rege o procedimento de credenciamento de Leiloeiros Oficiais promovido pelo Município de Serra Preta/BA, adotou a hipótese de credenciamento paralelo e não excludente. Essa modalidade permite que todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos sejam credenciados, viabilizando múltiplas contratações em condições padronizadas, o que se mostra compatível com a natureza dos serviços de leiloeiros, cuja demanda pode variar ao longo do tempo.

Entretanto, a forma de distribuição dos serviços entre os credenciados — baseada na ordem cronológica de protocolo dos documentos — revela-se inadequada, especialmente quando se busca garantir os princípios da isonomia, impessoalidade e ampla concorrência. Ainda que se trate de critério objetivo, sua adoção pode favorecer participantes que, por circunstâncias alheias à sua qualificação técnica ou jurídica, consigam apresentar a documentação antes dos demais, o que compromete a equidade entre os concorrentes.

Nesse contexto, mostra-se mais justo, transparente e condizente com os princípios que regem a Administração Pública o uso de sorteio público como critério de distribuição dos serviços. O sorteio, quando realizado com a devida publicidade e em conformidade com normas previamente estabelecidas, elimina a vantagem indevida de quem protocola antes e assegura igualdade de oportunidades a todos os credenciados.

O próprio parágrafo único, inciso II, do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, determina que, quando não for possível contratar simultaneamente todos os credenciados, a Administração deve adotar critérios objetivos para distribuição da demanda, abrindo espaço para a adoção de modelos mais equitativos, como o sorteio. Embora o critério cronológico seja objetivo, não necessariamente é o mais compatível com os princípios constitucionais aplicáveis, sobretudo o da isonomia.

Além disso, conforme demonstrado nas impugnações, diversos órgãos e entes vêm reconhecendo que, em procedimentos de credenciamento com múltiplos habilitados, a distribuição

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

rotativa ou aleatória (como o sorteio) tende a assegurar maior equilíbrio e legitimidade à atuação administrativa, minimizando riscos de judicialização e reforçando a confiança dos participantes no processo.

Assim, considerando os fundamentos apresentados nas impugnações e a busca por um modelo mais justo e igualitário de convocação, reputa-se mais adequado que a distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados se dê por meio de sorteio público, realizado com ampla transparência e com a devida regulamentação do procedimento.

Dessa forma, acolhem-se as impugnações, determinando-se a alteração da cláusula editalícia impugnada, com a substituição do critério de ordem cronológica de protocolo por sorteio público entre os profissionais credenciados.

O edital será, portanto, retificado e republicado, nos termos do art. 164, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para adequação ao novo critério de distribuição dos serviços, assegurando-se a ampla publicidade e o respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas no âmbito do **CREDENCIAMENTO Nº 009/2025**, por atenderem aos requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, reconhecendo a necessidade de revisão do critério previsto para distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados.

Serra Preta – BA, 14 de abril de 2025.

LUCAS SÁ ARAÚJO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Sra. Diretora Administrativa

ASSUNTO

Chamamento Público Nº ASL/ASG/9601/2023 – Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com vistas a sua contratação futura, de acordo com as necessidades da EMAE para prestação de serviços de operacionalização dos Procedimentos de Licitação destinados a alienar bens móveis e imóveis da EMAE, sem vínculo empregatício e sem exclusividade.

I- HISTÓRICO

O Leiloeiro Público Oficial Fernando Caetano Moreira Filho, interessado em participar do Chamamento Público supra, encaminhou, tempestivamente, impugnação ao Edital em referência.

II- ALEGAÇÕES

Alega o Impugnante, em síntese, que o critério de ordenamento por antiguidade, proposto no Edital para o credenciamento dos Leiloeiros que atenderem as exigências de habilitação, é ultrapassado e fere a Constituição Federal, podendo ser considerado como direcionamento.

III- DA ANÁLISE

Analisada a Impugnação apresentada, a luz do Edital do Procedimento de Licitação nº ASL/ASG/9601/2023, legislação de regência, com subsídios da área jurídica, conclui-se o seguinte:

Com a edição da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe acerca do estatuto de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a EMAE encontra-se subordinada à referida lei, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, desta forma, qualquer referência do Impugnante à Lei federal 8.666/93 que não sejam as exceções dispostas na Lei federal nº 13.303/16, são descabidas.

Os subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, nos seguintes termos:

7.3 O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste instrumento e serão credenciados os LEILOEIROS que atenderem as exigências para habilitação, sendo ordenado por escala de antiguidade.

7.3.1 A ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data da matrícula (data de posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga.

7.3.2 A lista de LEILOEIROS no Rol de Credenciados será formada de modo a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência da lista por antiguidade.

3.6 O Leiloeiro Oficial contratado fará o Procedimento de Licitação, no caso de venda de imóvel somente uma vez e, caso o bem não seja alienado, este será transferido para outro Leiloeiro credenciado, observando-se a ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data de matrícula (data da posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga, conforme Edital de Chamamento Público nº ASL/ASG/9601/2023.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma EMAE. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/D877-A94D-B15D-E00D> ou vá até o site <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D877-A94D-B15D-E00D



Hash do Documento

8DB0879CD3C91845D92D6B5CDAD00A76ED587C18475FFCCD3D8CE2EB8C114DEC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2023 é(são) :

Salete Ferreira Gomes - 041.142.378-95 em 20/09/2023 09:54

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Marise Grinstein - 729.950.097-34 em 20/09/2023 11:36 UTC-

03:00

Tipo: Certificado Digital



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prefeitura Municipal de Guarani de Goiás

Credenciamento nº 002/2022

Processo Administrativo: Nº 7107/2022

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões PRESENCIAIS de bens móveis e imóveis inservíveis ao Município de Guarani de Goiás – GO.

RAZÕES DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I - DAS PRELIMINARES:

Da Tempestividade da Resposta A Impugnação

Conforme-se depreende da impugnação apresentada o Leiloeiro Público Oficial **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEG número 77, da cédula de Identidade número **MG11.670.601**, e do CPF número **014.721.886-16**, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99182-2452, e-mail: **lucasleiloeiro@hotmail.com**, apresentou a impugnação dentro do prazo de até três dias antes da data fixada para abertura do certame, conforme previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

O impugnante, alega que as especificações contidas no Edital, privilegia os licitantes que residem no estado de Goiás, mais precisamente próximos ao município de Guarani de Goiás, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores

condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

Informou que vários tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Por exemplo, os municípios de Itapaci/GO, Visconde do Rio Branco/MG e Padre Bernardo/GO.

Por derradeiro, o impugnante, requereu a Administração de Abster-se como critério de julgamento e/ou contratação a conforme a ordem de credenciamento junto à Prefeitura.

Por fim, requereu as alterações no presente Edital, bem como adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio pela republicação de novo Edital.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao departamento de licitação do Município de Guarani de Goiás/GO, portanto, merece ter

seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV - FUNDAMENTOS DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento 002/2022, Processo Administrativo 7107/2022, onde o impugnante requer a modificação da do Edital para adotar o sorteio em ato público entre os licitantes participantes do certame, considerando que as especificações constantes do edital impõem restrições/direcionamento no caráter competitivo do certame.

Desta forma, em atendimento a solicitação do impugnante será inserido ao presente Edital de Credenciamento 002/2022, as especificações conforme abaixo:

12. DA CLASSIFICAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE LEILOEIRO(A)S:

12.1. Serão classificados todos os leiloeiro(a)s oficiais que atenderem aos requisitos e condições previstas neste edital e a Comissão de Contratação elaborará a lista dos Leiloeiro(a)s Oficiais que serão convocados segundo os critérios do item seguinte;

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão de Contratação convocará os credenciados para **REALIZAÇÃO DE SORTEIO**, ficando o leiloeiro sorteado, intimado para formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.3. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á ao **NOVO SORTEIO** entre os credenciados.

12.4. Para cada sorteio, todos os credenciados serão convocados com no **MÍNIMO 05 (CINCO) DIAS UTÉIS DE ANTECEDÊNCIA** para comparecerem à sede da prefeitura Municipal de Guarani de Goiás para acompanharem o SORTEIO.

Desta feita, conclui-se a presente argumentação entendendo-se estarem fundamentadas todas as respostas às indagações feitas pelo impugnante.

Portanto, nada resta a não ser a continuidade do procedimento licitatório, com a publicação de nova data para recebimento de documentação, em atendimento ao Art. 55, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

V - DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, para, no mérito, dar provimento à impugnação em análise e, de consequência, julgá-la **PROCEDENTE**.

Guarani de Goiás, aos 26 de setembro de 2022.

VANUZIA FERREIRA MOREIRA BRANDÃO
Presidente da Comissão de Contratação



ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO – GO

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

CRENCIAMENTO Nº 009/2022

OBJETO: EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO – GO.

ASSUNTO: DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pelo leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob o n. 014.721.886-16, com endereço à Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-050, com fulcro no §1º, art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, em que a mesma vem, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, trazer argumentos de que o Edital de Credenciamento nº 009/2022 apresentam ilegalidades quanto ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio.

Nesse sentido, faremos uma análise breve sobre a admissibilidade do pedido, e em seguida, sendo tempestivo, analisaremos seu teor para o final decidirmos sobre o caso em comento.

1. DO OBJETO:

O objeto deste Edital de Credenciamento nº 009/2022 é as execuções dos serviços de leiloeiro oficial para realização de leilão de bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo – GO.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido foi enviado em 08/09/2022 às 10h:10min, assim, pode-se afirmar que o pedido de impugnação está tempestivo, pois conforme disposto no item 4.2 do edital:

4.2. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este edital, devendo a Administração processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

É inquestionavelmente que o pedido de impugnação é tempestivo, razão pela qual será analisado e julgado o instrumento de impugnação, conforme determina no ato convocatório editalício.

3. DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese e em linhas gerais, o impugnante alega que há ilegalidade ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio, uma vez que privilegia os licitantes que residem no Estado de Goiás, mais precisamente próximos ao Município de Padre Bernardo.



ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO – GO

Ademais, o impugnante argumenta que o critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório.

Assim, requer a suspensão da sessão pública para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia.

Nesse sentido, analisando os argumentos apresentado pelo impugnante, assim como, as recentes Medidas Cautelares nº 3/2022 e 4/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em razão de denúncias com pedido cautelar de suspensão do processo administrativo de chamamento público para credenciar leiloeiros oficiais no Município de Anhanguera por meio do Edital de Credenciamento nº 02/2002, vislumbro que são pertinentes as alegações do impugnante, tendo em vista que: as vedações de remessa dos documentos de habilitação via postal e a classificação dos pregoeiros oficiais por ordem de Protocolo, podem restringir a competitividade dos leiloeiros, bem como, desrespeitar o Princípio da Concorrência.

Por isso, conheço a impugnação e no mérito concordo com os argumentos apresentados pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, em relação a retificação do edital quanto a possibilidade de remessa dos documentos de habilitação pela via postal, assim como, da possibilidade do critério de classificação por ordem de sorteio.

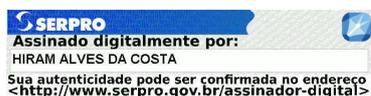
4. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a impugnação interposta pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob n. 014.721.886-16, tem seus conteúdos conhecidos e sua impugnação, protocolizada, deferida.

Sem mais, envie-se cópia dessa manifestação ao impugnante, pelas mesmas vias e formas protocoladas, como no site da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo/GO, estando disponível a todos os interessados.

Atenciosamente.

Padre Bernardo/GO, 08 de setembro de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
HIRAM ALVES DA COSTA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Hiram Alves da Costa
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES À INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se do Processo Licitatório nº 106/2020 - Inexigibilidade nº 005/2020 – Credenciamento nº 003/2020, destinado credenciamento de leiloeiros públicos para atender as necessidades administrativas quando das alienações de bens móveis inservíveis, pertencentes ao Patrimônio do Município de Visconde do Rio Branco/MG, sem exclusividade.

Publicado o aviso do credenciamento, foram opostas impugnações por Adriana Pires Amâncio e Fernando Caetano Moreira Filho, respectivamente em 19/08/2020 e 20/08/2020 para análise da Comissão Permanente de Licitação e julgamento do Município de Visconde do Rio Branco/MG.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de fixada para recebimento das propostas (28/08/2020) e as datas em que foram interpostas as impugnações ora sob análise, bem como que dispõe o item 6 do Edital, resta comprovada a tempestividade dos pleitos.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS NAS IMPUGNAÇÕES

Os impugnantes insurgem-se contra o item 8.2 do Edital, onde prevê a forma de convocação para a prestação dos serviços por ordem de credenciamento conforme critério de antiguidade. Alegando que o critério da antiguidade de credenciamento adotado pelo edital viola o princípio da igualdade, explícito na Constituição Federal, da Administração Pública, legalmente exigida em todos os procedimentos licitatórios legais.

3. DA ANÁLISE

Sabe-se que o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. Ainda que não possua previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93, sendo uma construção da doutrina e jurisprudência, tal procedimento deve assegurar a todos os participantes a efetiva observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, tais como a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e igualdade no julgamento que se objetiva.

Com fundamento na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

tornam ilegais, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no Decreto nº 21.981/32, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, razão assiste aos Impugnantes no sentido de que o critério mais razoável para classificação dos leiloeiros o credenciamento sob análise, em obediência ao princípio da isonomia, é o Sorteio.

Decide esta Comissão, amparada por Parecer Jurídico, pela retificação o item 8.2 do edital nos seguintes termos:

8.2. A convocação para a prestação dos serviços do presente processo será por ordem de classificação.

a) A classificação se dará através do credenciamento de todos leiloeiros oficiais, que tenham preenchido os requisitos exigidos neste Edital, tendo apresentado, de forma regular, a documentação determinada no item 5, utilizando-se o **sorteio público** como critério de classificação.

Pelo exposto, informamos o acolhimento dos pedidos julgando procedente as Impugnações, decidindo pela retificação do item 8.2 do edital e publicado pela mesma forma que se deu o original, com abertura de novo prazo para apresentação de proposta e documentos, nos termo da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 24 de agosto de 2020.


Jordana Teixeira da Luz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISAO

Assunto: Impugnação - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS 03/2022

Trata-se os autos acerca do CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões na modalidade online, de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Novo Brasil – GO, processo Adm. 6020/2022 com abertura da sessão prevista para o dia 10 de outubro de 2022 às 09:00 horas, Expomos:

Considerando que os leiloeiros **RODRIGO SCHMITZ, CPF: 720.840.810-68, e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA CPF 014.721.886-16**, apresentaram peças impugnatórias alegando que a exigência do edital do item 12.2 que diz:

“Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão permanente de licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do protocolo, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;”

Considerando suas alegações que “EXISTE ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM CRONOLÓGICA E DA SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO PARA O ORDENAMENTO POR SORTEIO” e que podem prejudicar o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente considerados inválidos, razão pela qual desafia a suspensão do certame, para correção do edital excluindo a exigência do item 12.2, o qual deverá ser republicado para constar a forma mediante sorteio dos leiloeiros cadastrados.

Considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Novo Brasil, que diz que manifestou pela **PROCEDÊNCIA** das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

“Pelo que foi exposto anteriormente, resta patente a frustração do caráter competitivo do certame pela narrativa exigência contida no Edital, o que poderia ter o condão de tolher a participação de possíveis interessados, tendendo a restringir o número de participantes com a exigência enumerados pelo edital. Portanto, ilegal a exigência. Pelas razões acima descritas e evidenciadas dos dispositivos legais citados, **O P I N O** pelo provimento das impugnações de RODRIGO SCHMITZ E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, para retirar a exigência contida no item 12.2 do edital, bem como



Praça Degir Miranda Teles, s/n Centro.

CEP. 76.285-000 – Telefone: 800-000-0091

Site: www.novobrasil.go.gov.br

E-mail licitacao@novobrasil.go.gov.br

seja publicado novo edital fazendo constar que será realizado da forma de sorteio.

Tudo o que consta no parecer emitido pela Assessoria Jurídica o qual incorporamos a esta decisão para todos fins de direito.

A comissão Permanente de licitação, através da pregoeira, **DECIDE** pela **PROCEDENCIA**, das alegações e pedidos formulados pelos impugnantes **com** publicação de novo edital, fazendo constar que será realizado da forma de sorteio com adiamento do certame com data marcada.

Comissão Permanente de Licitação, do Município de Novo Brasil, 04 de outubro de 2022

HELLEN MARA GOMES CARNEIRO DE CASTRO

Pregoeira

(assinado no original)

RETIFICAÇÃO Nº 01

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS Nº 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6035/2022

O **MUNICÍPIO DE ITAPACI**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 01.134.808/0001-24**, com sede administrativa na Av. Floresta, nº 198, Centro, Itapaci - GO, neste ato representado neste ato representado pelo chefe de gabinete executivo municipal, **Mário José Sales**, brasileiro, casado, Agente Político, **portador do CPF (MF) sob o n.º. 735.227.758-72**, residente e domiciliado nesta cidade de Itapaci— Goiás, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de ofertar maior competitividade e maior quantidade de credenciados;

TORNA PÚBLICO retificação nº 01 ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS Nº 006/2022**.

No item 2. REFERÊNCIAS, subitem 2.6 onde lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 03/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

Lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 08/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

No item 10.3 onde lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues na data, horário e local indicados no subitem 3.5 e 3.6 deste Edital, sendo vedada a remessa dos mesmos por via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste instrumento.

Lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues até a data, horário e local indicados no subitem 2.5 e 2.6 deste Edital, sendo permitida a remessa dos mesmos por via postal, por via email ou por meio presencial.

No item 12.2, onde lê-se:

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão Municipal de Licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do número do protocolo da proposta, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

Lê-se:

12.2. No dia 09/08/2022 às 14h será realizado o sorteio público para formalização da ordem no Rol de Credenciados publicado o Rol de Habilitados no sítio eletrônico <https://www.itapaci.go.gov.br>, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.2.1. O sorteio será realizado de forma não eletrônica e acontecerá independentemente da presença dos leiloeiros, que estarão livres para participar de todas as etapas do evento.

No item 12.3, onde lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de numero de protocolo.

Lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de acordo com o sorteio, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro sorteado.

No item 12.4, onde lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica de numero de protocolo da proposta.

Lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica do sorteio.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Itapaci (GO), 28 de Julho de 2022.



Ivânia Severina da Silva
Comissão Pemanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO /MG

CNPJ 18.299.537/0001-60

Rua Principal, n.71, Centro, CEP: 35820-000- Itambé do Mato Dentro – MG

Telefone: (31) 3836-5120 / 3836-5121 / www.itambedomatodentro.mg.gov.br

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO Nº: 059/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2022

CHAMADA PUBLICA Nº 001/2022

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e

Considerando o supracitado procedimento licitatório, perpetrado na modalidade Inexigibilidade nº 006/2022, com objeto o Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG;

Considerando as impugnações interpostas ao edital;

Considerando que o procedimento adotado na presente licitação não se apresenta como o mais adequado para o fim almejado;

Considerando o parecer emitido pela assessoria jurídica anexo aos autos;

Considerando o poder da Administração em rever seus atos (Princípio Constitucional da Autotutela) e com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93 e demais Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública;

RESOLVE:

ANULAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o Processo Licitatório nº 059/2022, inexigibilidade nº 006/2022, Chamada Publica nº 001/2022, afim de que seja sanado o vício constante do edital.

Publique-se.

Itambé do Mato Dentro, 16 de setembro de 2022.

CLEIDILENY APARECIDA CHAVES:10356268616
Assinado de forma digital por
CLEIDILENY APARECIDA
CHAVES:10356268616
Dados: 2022.09.16 12:22:21 -03'00'

Cleidileny Aparecida Chaves
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 57/2023
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE –
CREDENCIAMENTO 006/2023

CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS DO MUNICÍPIO ARGIRITA-MG

DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo

apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.”

O objeto do presente parecer se trata de impugnação ao edital de credenciamento publicado para fins de chamada de leiloeiro público.

Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Insta frisar que a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal no 8.666/93.

Em que pese não haver previsão legal na lei 8666/93 para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares aqueles oferecidos na rede pública (execução direta) por meio do sistema de credenciamento, equivalente a inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderiam ser

contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

A inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade. A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

No caso, todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Para Marçal Justen Filho:

“Nas hipóteses em que não se verifica o cunho de excelência entre as contratações públicas, a solução serão credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excelência de contratação de um número

indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato forma por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.” “O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 39-40). (destacou-se).”

O que se deve ter em mente é que tal credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória.

Desta feita, adverte-se que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos deverão participar, bem como o credenciamento deverá permanecer aberto.

Abstrai-se da revista Zênite acerca da convocação: “[...] Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.”

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o credenciamento configura uma hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a

administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação (Acórdão nº 141/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 008.671/2011-7).

Ainda segundo a Corte de Contas federal, embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Acórdão nº 351/2010 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 029.112/2009-9)

Processa-se o credenciamento por meio de edital de chamamento de interessados, in casu, de leiloeiros oficiais, que atendam aos requisitos previamente definidos (matrícula em Junta Comercial de estado ou do Distrito Federal), o qual, em regra, deverá estar permanentemente aberto para recebimento da documentação exigida, permitindo-se, assim, amplo e contínuo acesso de interessados às contratações da administração.

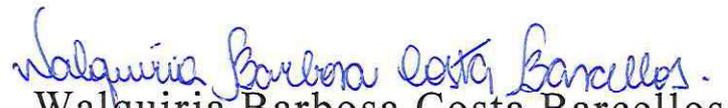
CONCLUSÃO:

Desse modo, levando-se em consideração os critérios de isonomia para a escolha da lista de leiloeiros credenciados aptos a seguir uma ordem cronológica para realização dos leilões no corrente ano, entendo ser razoável a realização do sorteio público entre os credenciados para fins de formulação de uma lista com a ordem de preferência dos escolhidos a realizarem o

procedimento. Desse modo, entendo por bem que se fixe uma data limite para credenciamento daqueles que pretendem contratar, com a realização de sorteio público para formação de uma lista de preferências e, após, que o credenciamento continue aberto para novos inscritos que terão sua inscrição em ordem de chegada, não mais com sorteio.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE SEGUE PARA APRECIÇÃO SUPERIOR.

Argirita, 09 de maio de 2023.


Walquiria Barbosa Costa Barcellos
Advogada

RETIFICAÇÃO 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação Nº:007/2023

Forma de Licitação: Inexigibilidade - Credenciamento Nº:005/2023

O **MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO**, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.404.764/0001-08, com sede na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, em atenção aos princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento Nº: 005/2023, nos seguintes termos:

Onde se Lê:

8.5.6. A Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação dos participantes e verificada a sua regularidade, elaborará o rol de credenciados, sendo que a relação numerada obedecerá ao critério de ordem de inscrição.

8.5.7. A relação numerada de Leiloeiros Oficiais credenciados será utilizada de forma a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro inscrito.

8.6.8. O Leiloeiro que rejeitar a designação, ou tiver sido suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a sua vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de classificação.

8.6.9. Havendo descredenciamento de Leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando os demais.

Leia-se o correto:

8.5.6. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público, conforme regras do sorteio dispostas no ANEXO VIII deste edital.

8.5.7. Para cada leilão de bens imóveis ou móveis a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso/MG, os leiloeiros oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone, ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.

8.5.8. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a Comissão disponibilizará a



relação estimada de bens móveis a serem leiloados em questão, com o valor de lance mínimo, que deverá ser rubricada pelos licitantes credenciados presentes e anexada a ata da sessão.

8.5.9. O leiloeiro oficial sorteado será excluído do sorteio subsequente, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista dos credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.

8.5.10. Os leiloeiros credenciados e sorteados (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da convocação, assine o contrato, cuja minuta compõe o ANEXO deste edital.

8.5.11. O leiloeiro credenciado e convocado, se não comparecer para assinar o contrato no prazo fixado no item 8.5.10, poderá ser descredenciado, ficando impedido de participar dos sorteios para a realização dos leilões promovidos pelo Município de Padre Paraíso, enquanto perdurar o presente credenciamento.

8.5.12. A recusa do leiloeiro credenciado em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pelo Município caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, inclusive a suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

8.5.13. As penalidades previstas para a fase de execução de contrato resultante deste processo de credenciamento constam na minuta de contrato, que constitui o ANEXO VII deste Edital.

8.5.14. Se entre a data da apresentação da documentação completa indicada neste edital e a data prevista para assinatura do contrato de Credenciamento decorrer lapso maior que 180 (cento e oitenta) dias, o credenciado deverá, para assinatura do referido instrumento, declarar que mantém as mesmas condições exigidas para o Credenciamento e renovar, se for o caso, as certidões vencidas.

Fica acrescido o anexo VIII ao edital de Credenciamento Nº:005/2023, sendo:

17.10. São partes integrantes deste Edital:

(...)

VIII) Regras de Sorteio.



ANEXO VIII

REGRAS DE SORTEIO

1. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público.
2. Para cada leilão a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso os Leiloeiros Oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.
3. O sorteio será realizado na Sede do Município de Padre Paraíso, localizada na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, no horário a ser determinado e na presença dos proponentes ou outra pessoa por ele designada através de procuração com firma reconhecida do proponente, outorgando poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame;
4. A não apresentação de qualquer documento exigido no edital no período de credenciamento implicará na inabilitação do proponente;
5. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a administração municipal disponibilizará a relação estimada dos bens a serem leiloados no leilão simultâneo em questão, que deverá ser rubricada pelos licitantes presentes e anexada a ata da sessão.
6. Os Leiloeiros Oficiais sorteados serão excluídos dos sorteios subsequentes, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista de credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.
7. O Leiloeiro Oficial sorteado (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a assinatura do Contrato, que deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após o referido sorteio.

As demais disposições do edital permanecem inalteradas.

Padre Paraíso, 31 de julho de 2023.



Lilian Lopes Ferreira
Presidente da CPL

RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Araçuaí – MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 17.963.083/0001-17, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro, Araçuaí – MG, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Tacony Ramos Costa, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento nº 004/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, Processo Administrativo de Licitação nº 075/2023, nos seguintes termos:

No item 5.5.2 onde se lê:

5.5.2 A Ordem de precedência será pela data do credenciamento, ou seja, o rodizio iniciara do primeiro credenciado.

Leia-se

5.5.2 Os serviços serão distribuídos de forma equitativa pelo Município de Araçuaí/MG, adotando-se para tanto o regime de SORTEIO com exclusão do leiloeiro já sorteado entre os habilitados.

5.5.2.1 No dia 25/08/2023, às 09h, será realizada sessão pública na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro; o primeiro sorteio público para formalização da ordem do rol de Credenciados, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formaliza o Termo de Credenciamento/Contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Araçuaí – MG, 17 de agosto de 2023

Tacony Ramos Costa
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



PARECER

Procuradoria Geral do Município
Dep. Compras e Licitações

Processo Licitatório nº: 232/2023

Credenciamento nº. 009/2023

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - INEXIGIBILIDADE -
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pelo interessado FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, através da qual insurge-se, em síntese, contra o critério adotado para escolha do contratado, nos termos do item 3.3. do Edital:

3.3.1. Os licitantes serão inicialmente cadastrados pela ordem de apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação, junto ao setor indicado e, posteriormente, **o mesmo critério será adotado para a contratualização dos credenciados, ou seja, conforme a ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado.**

2. Oferecidas contrarrazões, as respectivas manifestações foram disponibilizadas no sítio eletrônico do Município de Cláudio/MG (<https://www.claudio.mg.gov.br/portal/editais/0/1/1857/>).

3. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer pela Advocacia Geral.

4. Em síntese, eis o relatório.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA

5. Inicialmente, salienta-se que do parecer jurídico exarado durante a fase interna do certame em tela constou no parágrafo 21, em consonância com o Parecer nº 7/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, recomendação expressa nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



j) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário interessado etc.

6. Com efeito, o critério de distribuição da demanda entre credenciados que leva em consideração a “ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado”, não representa a melhor alternativa à comprovação de objetividade na escolha do contratado.

7. Em casos análogos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou no sentido de que a contratação de Leiloeiro Oficial pela administração “exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa”¹.

8. Nesse norte, a previsão contida no item 3.3.1. do Edital do Credenciamento nº 009/2023, de fato, não se coaduna aos princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, os arts. 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, razão que implica, *s.m.j.*, na nulidade do ato.

9. Nos termos da Súmula 473 do STF é cediço que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, sendo prudente e recomendável que no caso em tela a Administração promova a anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vício apurado no edital.

3. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a Advocacia Geral do Município manifesta-se pela anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vício apurado no item 3.3.1. do Edital.

11. Considerando a permanência da necessidade de alienação dos bens móveis inservíveis, a Administração tem a possibilidade de realizar o leilão tanto por servidor público quanto por leiloeiro oficial contratado, nos termos do art. 53 da Lei 8.666/93, contudo, em caso de opção por leiloeiro oficial, a efetivação da contratação deve respeitar a isonomia, a ampla competitividade e a vantajosidade da proposta.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

¹ TCE MG - DENÚNCIA N. 932794



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



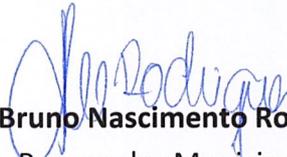
§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

12. Essas, por fim, são as considerações OPINATIVAS que, s.m.j., devem ser ratificadas pela autoridade competente para que possa surtir seus efeitos.

Cláudio (MG), 08 de novembro de 2023.


Alex Bruno Nascimento Rodrigues
Procurador Municipal

[IMPUGNAÇÃO/DENÚNCIA] CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS Nº 003/2024

Licitação Cipó <cipo.licitacao@gmail.com>

5 de junho de 2024 às 11:40

Para: Secretário 8 - Fernando <secretario8@fernandoleiloeiro.com.br>

Prezado,

Em referência à sua Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais Nº 003/2024, gostaríamos de informá-lo(a) que o referido edital foi cancelado em 21/05/2024.

Entendemos a sua preocupação com a lisura e a transparência do processo de credenciamento, e compartilhamos do seu desejo de garantir a participação justa e igualitária de todos os interessados.

Reconhecemos as dificuldades enfrentadas por licitantes de outros estados em protocolar seus documentos dentro do prazo estabelecido, especialmente em razão da suposta entrega antecipada de documentos por parte de alguns inscritos.

Em vista disso, e com o objetivo de aprimorar o processo e garantir a lisura do credenciamento, informamos que um novo edital já foi publicado, sob o nº 004/2024.

O novo processo de credenciamento será realizado por meio de sorteio eletrônico, buscando garantir a impessoalidade e a objetividade na seleção dos leiloeiros oficiais.

Agradecemos a sua compreensão e colaboração para a construção de um processo de credenciamento mais justo e transparente.

Atenciosamente,

Setor de Licitações e contratos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CUNHA PEREIRA & MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOTA JURÍDICA

Solicitante: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG

Objeto: Anulação de Processo de Credenciamento nº 003/2024 – Processo de Inexigibilidade nº 021/2024

1. CONTEXTO

A presente Nota Técnica refere-se à análise do Processo de Credenciamento nº 003/2024 – Processo de Inexigibilidade nº 021/2024, cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros oficiais para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos ao município.

Durante a condução do certame, foi constatado vício relacionado à ausência de publicação prévia do edital em tempo hábil antes da data de abertura do recebimento dos envelopes, em desacordo com as normas legais e princípios que regem os processos licitatórios.

A falha foi apontada no âmbito de recurso administrativo interposto por participante, evidenciando que a ausência de ampla publicidade comprometeu a isonomia e a competitividade, princípios fundamentais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.



CUNHA PEREIRA & MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, foi identificado que o critério de classificação dos interessados adotado neste credenciamento, qual seja, ordem de chegada, suscitou questionamentos quanto à sua adequação ao caso concreto.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da publicidade, que rege os processos administrativos, impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados. A ausência de publicação prévia em tempo hábil constitui vício insanável, que invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas, é fundamental assegurar um intervalo suficiente para garantir a devida publicidade, promovendo ampla competitividade e permitindo a participação do maior número possível de interessados.

Neste caso, ainda, a publicação realizada no sítio eletrônico do Município na sexta-feira anterior (22/11/2024) e no Diário Oficial no mesmo dia do início do recebimento das propostas (25/11/2024) impossibilitou a apresentação tempestiva de impugnações ao edital ou solicitações de esclarecimentos, uma vez que não houve sequer o transcurso de um dia útil para essas providências.

Adicionalmente, o critério de ordem de chegada como método de classificação dos interessados pode ser considerado inadequado, uma vez que favorece aqueles que possuem acesso mais rápido à informação ou que têm maior agilidade em se apresentar, em detrimento de outros interessados igualmente qualificados.



CUNHA PEREIRA & MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, recomenda-se que, em futuros credenciamentos, seja adotado o critério de sorteio público, como forma de garantir maior isonomia, transparência e justiça no processo. Tal critério assegura que todos os interessados tenham chances iguais de classificação, eliminando potenciais desigualdades geradas por fatores externos.

Nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de anular o procedimento licitatório quando constatada ilegalidade insanável, seja de ofício ou mediante provocação:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável."

Além disso, o entendimento da Súmula nº 473 do STF reforça que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Dessa forma, a ausência de publicação prévia não apenas afronta o princípio da publicidade, mas também compromete os princípios da isonomia e da ampla concorrência,

Rua Alvarenga Peixoto 1581 | 11º andar | Santo Agostinho | Belo Horizonte | MG | CEP 30180-121
+55 31 2555.8005 | 2555.6002 | www.cunhapereira.adv.br



CUNHA PEREIRA & MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ferindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições para todos os concorrentes em processos licitatórios.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 889/2007, Plenário, em caso de vícios insanáveis, o processo deve ser anulado com a devida motivação, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica orienta:

1. Anulação do Processo de Credenciamento nº 003/2024, em razão do vício insanável consistente na ausência de publicação prévia ao início da abertura para o recebimento dos envelopes.
2. Comunicação aos interessados acerca da anulação, nos mesmos moldes de publicação do processo original, em observância ao princípio da publicidade.
3. Recomendação para futuros certames: que seja adotado o critério de sorteio público para a classificação dos interessados, como forma de garantir isonomia, transparência e ampla concorrência, evitando questionamentos quanto à adequação do método utilizado.

Bom Jesus do Amparo, 05 de dezembro de 2024.

LIS VERONICA
DE SOUZA
MOREIRA

Assinado de forma
digital por LIS
VERONICA DE SOUZA
MOREIRA
Dados: 2024.12.05
11:06:00 -03'00'

LIS VERÔNICA DE SOUZA MOREIRA
OAB/MG 155.816



DECISÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 030/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2024

CREDENCIAMENTO Nº 003/2024

I - CONTEXTO:

O Credenciamento nº 003/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, objetivou o Credenciamento de Leiloeiro Oficial para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, incluindo nessa contratação o levantamento dos bens, avaliação, elaboração e publicação do edital, divulgação (propaganda e marketing) e realização do leilão, bem como organização e emissão de todos os procedimentos dele decorrentes, tais como: atas, relatórios, recibos de arrematação e conclusão, sempre em conformidade com a legislação pertinente.

Na sessão de análise da documentação na data de 25 de novembro de 2024, questionados os participantes sobre o interesse em recorrer, todos os interessados manifestaram interesse, conforme item 11 do Edital.

Ao final do prazo para apresentação de razões/recursos, verificou-se que somente o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, apresentou recurso administrativo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Concomitante, houve a apresentação de impugnação pela leiloeira Pâmela de Souza Alves, na data de 27 de novembro de 2024.

Ademais, cabe destacar, que foram protocolados junto ao setor de licitações pela representante Ana Carolina Oliveira Pessoa OAB/MG, os documentos de habilitação dos leiloeiros Lucas Rafael Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira na data de 25 de novembro de 2024, as 14hrs: 55min e as 15hrs: 00min, respectivamente (conforme comprovantes anexos ao processo).

Também foram recebidos no Setor de Licitações os documentos da empresa Hammer Casa de Leilões e da empresa Schmitz Leiloeiros Oficiais, na data de 04 de dezembro de 2024, por protocolo postal via empresa dos Correios.

Os documentos acima mencionados, não foram analisados, devido ao prazo para interposições de recursos.



II – DAS RAZÕES DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO:

No prazo concedido para apresentação dos recursos, o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, apresentou recurso onde requer que “a) A peça recursal do Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; b) A anulação da classificação obtida no dia 25/11/2024; c) A realização de sorteio entre os licitantes que se apresentaram no momento da abertura da entrega; d) Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o a Lei Federal 14.133/21.”

A leiloeira Pâmela de Souza Alves, apresentou impugnação onde requer: “o acolhimento e provimento da presente impugnação, e pugna pela retirada de tais critérios de credenciamento. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito.”

III – DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

“ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação, pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Registre-se, que o edital do credenciamento em epígrafe, foi devidamente publicado e especificou todas as condições do certame, considerando o princípio da publicidade, que rege os processos administrativos e impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados.



De fato, verifica-se uma discrepância considerando que houve uma ausência de publicação prévia em tempo hábil e ausência de prazo para apresentação de impugnação do edital, o que constitui vício insanável. Tem-se então que o vício verificado invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Portanto, o procedimento licitatório em questão encontra-se com inconformidades que impedem sua continuidade.

Tal posicionamento é corroborado com a nota técnica da Assessoria Jurídica Externa do município, que se posicionou em parecer anexo aos autos.

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que as irregularidades apresentadas, em razão de vício insanável, que acabam por restringir a ampla participação, prejudica a competitividade e contraria os princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública, decide-se por aceitar as alegações apresentadas e anular o presente certame, para posteriormente fazer as correções necessárias e adequadas.

Bom Jesus do Amparo, 06 de dezembro de 2024.

Maria Gleicilene Perdigão
Maria Gleicilene Perdigão
Agente de Contratação

Marluce Deisy dos Santos
Marluce Deisy dos Santos
Membro

Alcina Rodolfo Pereira Afonso
Alcina Rodolfo Pereira Afonso
Membro



281
mofedko

DECISÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 030/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2024

CREDENCIAMENTO Nº 003/2024

Assunto: Recurso/Impugnação ao Processo n. 082/2024.

Seguindo o que dispõe a decisão da Srta. Agente de Contratação e da Comissão de Contratação/Licitação/Pregão, no processo licitatório nº 022/2024 (Credenciamento), **decido pela anulação do Processo Licitatório nº 082/2024, referente à contratação de Leiloeiro Oficial para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, incluindo nessa contratação o levantamento dos bens, avaliação, elaboração e publicação do edital, divulgação (propaganda e marketing) e realização do leilão, bem como organização e emissão de todos os procedimentos dele decorrentes, tais como: atas, relatórios, recibos de arrematação e conclusão, sempre em conformidade com a legislação pertinente.**

Publique-se.

Bom Jesus do Amparo, 06 de Dezembro de 2024.


Pedro dos Santos Moreira
Prefeito Municipal



Mogi Guaçu, 6 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 20275/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 21/2025

Autoria: KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO

Ementa: Impugnação ao Edital - Credenciamento Eletrônico nº 01/2025: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar (ELET)

Ação Realizada: Processo Protocolado

Descrição:

Protocolização de pedido de impugnação ao edital de Credenciamento Eletrônico nº 01/2025.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

Protocolo Automático





Mogi Guaçu, 6 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 20275/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 21/2025

Autoria: KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO

Ementa: Impugnação ao Edital - Credenciamento Eletrônico nº 01/2025: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Juntada de Edital.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

MILENA CANAVESI CAMATARI

Coordenador(a) de Pregão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100350035003500360034003A005400

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em 06/10/2025 10:33

Checksum: **8A1F030741DB4D277DDCF1CCD160B98393E591A69C19395F9EFC00F9F2AA9C42**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**, por intermédio da Comissão Municipal de Licitações, torna público que promoverá **CREDENCIAMENTO**, na modalidade **ELETRÔNICA**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, os Decretos Municipais nº 27.089/2024 e nº 28.018/2025, os Decretos Federais nº 21.981/1932 e nº 22.427/1933, bem como demais legislações pertinentes, observadas as condições previstas neste Edital e seus anexos.

1 - DO OBJETO

1.1- O presente Edital tem por objeto o **credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP, conforme Termo de Referência (Anexo I).**

1.2- O leiloeiro poderá atuar como empresário individual, desde que sua atividade seja exclusivamente dedicada à leiloaria, em conformidade com a legislação vigente. Será igualmente admitida a participação de sociedades empresárias de apoio, desde que vinculadas a leiloeiro oficial responsável, devidamente habilitado e credenciado, que responderá integralmente pelos atos praticados no âmbito da execução dos serviços.

1.3- O credenciamento será regido pela legislação mencionada no preâmbulo, não implicando, por si só, obrigação de contratação por parte da Administração, que se reserva o direito de convocar os credenciados conforme sua necessidade e conveniência.

2 - DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO

2.1- Poderão participar do presente Credenciamento, exclusivamente, Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas, regularmente matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que atendam integralmente às condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos, bem como estejam devidamente cadastrados na Plataforma BBMNET – Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias, disponível no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br.

2.1.1- Será admitida a participação de sociedades empresárias de apoio, desde que vinculadas a leiloeiro oficial responsável, devidamente habilitado e credenciado, que responderá integralmente pelos atos praticados no âmbito da execução dos serviços.

2.2- O interessado responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiros os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora do credenciamento por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

2.3- É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sistema relacionado no item anterior e mantê-los atualizados junto ao órgão responsável pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.4- A não observância do disposto no item anterior poderá impossibilitar a participação no presente procedimento.

2.5- Fica vedada a participação neste Credenciamento aos Leiloeiros Oficiais que se enquadrem em quaisquer das seguintes hipóteses:

2.5.1- Pessoa física ou jurídica que se encontre impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, em decorrência de sanção aplicada nos termos da legislação vigente;

2.5.2- Pessoas jurídicas que estejam reunidas sob a forma de consórcio;

2.5.3- Aqueles que possuam inscrição suspensa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP;

2.5.4- Estrangeiros que não possuam representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

2.5.5- Aqueles que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que atue no processo de contratação, na fiscalização ou na gestão do contrato, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

2.5.6- Aqueles que não atenderem integralmente às condições previstas neste Edital e em seus Anexos.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR

3.1- O recebimento da documentação terá início em **01/10/2025, às 08h00** (horário de Brasília/DF), sendo realizado exclusivamente por meio eletrônico, na Plataforma BBMNET (www.novobbmnet.com.br), permanecendo aberto durante toda a vigência do credenciamento.

3.1.1- **No dia 21/10/2025 às 09h30** (horário de Brasília/DF), **será realizada a primeira sessão pública de credenciamento**, destinada à análise da documentação apresentada pelos interessados até aquele momento.

3.1.2- Após a realização da primeira sessão, a documentação apresentada por novos interessados será analisada pelo Agente de Contratação, **em intervalos quinzenais**, salvo em casos de urgência ou necessidade devidamente justificada.

3.2- O Edital de Credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério do Município, nos termos da legislação aplicável.

3.3- Durante o período de vigência, será admitido o credenciamento de novos interessados, a qualquer tempo, desde que atendam integralmente às condições estabelecidas no Termo de Referência e Edital.

3.4- Por se tratar de credenciamento, não haverá disputa de lances entre os interessados, sendo que todos os que atenderem às condições do edital poderão ser credenciados.

3.5- O valor a ser indicado no sistema eletrônico terá caráter meramente simbólico, servindo unicamente para registro procedimental, sem qualquer relevância econômica ou competitiva.

3.6- Para fins de acesso à plataforma, o interessado deverá realizar seu cadastramento junto à BBMNET Licitações Eletrônicas, obtendo chave e senha de acesso, observadas as regras e orientações constantes do próprio sistema.

3.7- O credenciamento do interessado e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao procedimento, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a guarda e o sigilo de sua senha.

3.8- No ato do cadastramento, o interessado deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que:

3.8.1- cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

3.8.2- está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital e que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo;

3.8.3- não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição](#);

3.8.4- não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos [incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal](#);

3.8.5- cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991.

3.9- O interessado é responsável por acompanhar, diretamente no sistema eletrônico, todas as mensagens e operações relacionadas ao procedimento, assumindo o ônus decorrente da perda de prazos ou de oportunidades por inobservância das comunicações da Administração ou por eventual desconexão do sistema.

3.10- O interessado deverá comunicar imediatamente ao provedor da plataforma qualquer ocorrência que possa comprometer o sigilo ou a segurança de suas informações, para a devida adoção de providências.

4 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

4.1- Para fins de habilitação, os interessados deverão encaminhar, exclusivamente por meio eletrônico, via Sistema BBMNET Licitações Eletrônicas, a documentação relacionada no **ANEXO II – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

deste Edital.

4.1.1- Havendo dúvida quanto à autenticidade ou veracidade de documento apresentado, que não possa ser verificada de forma digital/eletrônica, poderá ser exigida a apresentação do original em meio físico, sob pena de inabilitação.

4.2- Nesta fase, o Agente de Contratação verificará a existência de eventuais sanções impeditivas à participação no certame ou à futura contratação, mediante consultas aos seguintes cadastros oficiais:

- a) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa - CNJ (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- b) Cadastro de Apenados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/>);
- c) Sistema Eletrônico de Certidões da Controladoria-Geral da União (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (<https://certidoes.cgu.gov.br/>).

4.2.1- Constatada a existência de sanção impeditiva, com o do Município de Mogi Guaçu/SP, o interessado será considerado inabilitado, por ausência de condição de participação.

4.3- A eventual inabilitação do participante poderá ser considerada pelo Agente de Contratação, observada a natureza, a gravidade ou a reincidência da ocorrência, para fins de apuração da veracidade das informações prestadas na declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4.4- Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

- 4.4.1-** complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- 4.4.2-** atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

4.5- Na análise da documentação de habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas meramente formais que não comprometam a substância dos documentos ou sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos os participantes, conferindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

4.6- O Agente de Contratação poderá, sempre que necessário, solicitar esclarecimentos, retificações ou complementações da documentação apresentada pelo interessado, fixando prazo de até 3 (três) dias úteis para o devido atendimento.

4.7- Serão considerados habilitados e credenciados os interessados que atenderem integralmente às exigências deste Edital. Aqueles que deixarem de cumprir os requisitos ou não apresentarem a documentação exigida serão considerados inabilitados e não credenciados.

5 - DOS RECURSOS

5.1- Proferida a decisão acerca das condições de habilitação dos participantes, o Agente de Contratação anunciará, por meio de mensagem no sistema eletrônico, a possibilidade de interposição de recurso administrativo, que deverá ser apresentado exclusivamente em campo próprio disponibilizado pela Plataforma BBNET.

5.1.1- O **prazo para manifestação da intenção de recurso** será de, no mínimo, **30 minutos**, sob pena de preclusão.

5.2- Havendo interposição de recurso, a recorrente terá o **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata para apresentação das razões recursais. A interposição do recurso será comunicada aos demais participantes, os quais poderão **apresentar contrarrazões em igual prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

5.2.1- Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, sob pena de não conhecimento.

5.2.2- Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

5.3- O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

5.4- O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

5.4.1- O eventual acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

5.5- A ausência de manifestação quanto à intenção de recorrer importará em renúncia ao direito de recurso e consequente preclusão.

5.6- Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado a autoridade superior, para a prática dos atos descritos no artigo 71 e §§ da Lei 14.133/21

6 - DA HOMOLOGAÇÃO

6.1- Julgados os recursos, se houver, e constatada a regularidade dos atos praticados, o procedimento será encaminhado à autoridade superior, para homologação do resultado.

6.2- A homologação será publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do Município disponibilizada no site oficial do município: www.mogiguacu.sp.gov.br.

6.3- Como condição para a sua contratação, o participante deverá manter as mesmas condições de habilitação, prestar as informações solicitadas pela contratante, dentro dos prazos estipulados, bem como não transferir a outrem as obrigações decorrentes do contrato.

7 - DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS

7.1- Os leiloeiros oficiais que tiverem sua inscrição homologada pela autoridade competente serão devidamente cadastrados em lista própria, organizada em ordem cronológica de credenciamento (data e horário de validação).

7.2- A designação do leiloeiro responsável por cada certame será realizada de forma isonômica, transparente e impessoal, observando-se a ordem cronológica de credenciamento e garantindo igualdade de oportunidades entre os profissionais habilitados.

7.3- A distribuição seguirá sistema de rodízio, evitando concentração e assegurando oportunidade equitativa. Novos credenciados ingressarão no final da lista sem prejuízo da ordem de designação em curso.

7.3.1- Esgotada a lista de classificação, e inexistindo novos credenciados, o rodízio reiniciará a partir do primeiro da ordem, preservando-se a sequência estabelecida.

7.4- Em caso de impedimento legal, recusa formal ou ausência de manifestação no prazo fixado pela Administração, o leiloeiro perderá a vez, sendo convocado o próximo da lista, de modo a não comprometer a continuidade do processo.

7.4.1- O leiloeiro convocado **deverá manifestar-se quanto à aceitação da designação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da data da convocação formal. O silêncio será considerado como recusa, aplicando-se o disposto no item anterior.

7.5- O leiloeiro que, sem justificativa aceita pela Administração, recusar a designação ou deixar de cumprir suas obrigações ficará sujeito à perda da vez no rodízio e poderá sofrer as sanções previstas neste edital, inclusive o descredenciamento.

7.6- Havendo descredenciamento de leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando os demais.

7.7- O Município publicará, em sítio oficial, o termo de distribuição e rodízio dos certames, com os critérios objetivos utilizados, atualizando-o a cada designação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

7.8- O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP e no site oficial da Prefeitura.

8 - DA CONTRATAÇÃO

8.1- Após a divulgação da lista de credenciados, a Administração poderá convocar o interessado para a assinatura do Termo de Contrato, cuja minuta integra o ANEXO IV deste Edital.

8.2- A Administração poderá efetuar a convocação do credenciado a qualquer tempo, durante a vigência do credenciamento, para assinatura do contrato ou instrumento equivalente, sob pena de perda do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Edital.

8.3- O Termo de Contrato será encaminhado através de correio eletrônico, para o endereço de e-mail indicado pelo credenciado na sua documentação e/ou no sistema BBMNET Licitações, competindo ao CONTRATADO, **no prazo de 03 (três) dias úteis:**

a) **No caso de assinatura eletrônica:** A devolutiva do Termo de Contrato, contendo as assinaturas eletrônicas do representante legal e testemunha da empresa, produzidas sob a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória Nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001; ou

b) **No caso de assinatura convencional (física):** A impressão e assinatura do Termo de Contrato pelo representante legal e testemunha da empresa, rubricado nas demais folhas, e a entrega da via original na Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, sito à Rua Henrique Coppi, nº 200 - Loteamento Morro do Ouro, neste Município.

8.4- O prazo para assinatura poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, desde que requerido pela parte interessada e devidamente justificado.

8.5- A execução do contrato, suas alterações e eventual rescisão observarão, em todos os casos, o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

8.6- Quando o convocado não assinar, aceitar ou retirar o instrumento Contratual, nos prazos e condições estabelecidos, serão convocados os demais proponentes remanescentes a fazê-lo, na ordem de classificação, independentemente da cominação prevista no **item 9 - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**.

9 - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1- Comete infração administrativa, nos termos do Art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante que, com dolo ou culpa:

9.1.1- deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pela comissão de contratação;

9.1.2- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade do credenciamento;;

9.1.3- recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

9.1.4- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o credenciamento;

9.1.5- fraudar o credenciamento;

9.1.6- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

9.1.6.1- agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

9.1.6.2- induzir deliberadamente a erro no julgamento;

9.1.6.3- apresentar amostra falsificada ou deteriorada.

9.1.7- praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

9.1.8- praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

9.2- Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, e garantida a prévia defesa, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos credenciados as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.2.1- **Advertência:**

9.2.1.1- Serão aplicadas sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade, para as quais o CREDENCIADO e/ou CONTRATADO tenha concorrido diretamente, e poderão instruídas no processo em





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

referência.

9.2.2- Das multas:

9.2.2.1- A recusa em assinar o contrato no prazo estabelecido; quando convocada dentro do prazo de validade de seu credenciamento, ensejarão, além das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21:

- a) Multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou
- b) Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

9.2.2.2- O prazo para pagamento da(s) multa(s) aplicada(s) será de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua cobrança.

9.2.2.3- Multas não pagas serão inscritas como dívida ativa, sujeitando-se o CREDENCIADO e/ou CONTRATADO a processo executivo.

9.2.3- Do impedimento de licitar e contratar:

9.2.3.1- Ficará impedido de licitar e contratar, nos termos do artigo 156, III da Lei 14.133/2021, pelo prazo de até 3 (três) anos, a pessoa física ou jurídica que praticar as seguintes infrações legais previstas no artigo 155:

- a) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) dar causa à inexecução total do contrato;
- c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- d) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

9.2.4. Da Declaração de Inidoneidade para licitar e contratar:

9.2.4.1. Será considerado inidôneo para licitar e contratar, nos termos do artigo 156, IV da Lei 14.133/2021, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis), a pessoa física ou jurídica que praticar as infrações legais previstas no artigo 155, incisos VIII ao XII do mesmo diploma legal:

- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2.4.2- A sanção estabelecida no item 9.2.4.1. será precedida de análise jurídica, considerando reincidências de faltas, sua natureza e gravidade, e observará as regras previstas nos § 6º ao § 9º do Art. 156 da Lei 14.133/2021.

9.3- Na aplicação das sanções serão considerados os elementos previstos no art. 156, § 1º, da Lei 14.133/2021.

9.4- As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, bem como a sanção de multa aplicada em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor da proposta, respeitarão o devido processo legal, obedecerão ao prazo de defesa previsto nos arts. 156 e seguintes, da Lei 14.133/2021.

9.5- A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

9.6- Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados pela Controladoria Interna do Município e/ou por meio da Divisão





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Assuntos Jurídico desta Prefeitura.

10 - DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCRENCIAMENTO

10.1- O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

10.2- Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.3- A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

10.4- Será realizado o descredenciamento quando houver:

10.4.1- pedido formalizado pelo credenciado;

10.4.2- perda das condições de habilitação do credenciado;

10.4.3- descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

10.4.4- sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

10.5- O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

10.6- O pedido de descredenciamento de que trata o item 10.4.1 e 10.5 não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

10.7- Nas hipóteses previstas nos subitens 10.4.2 e 10.4.3, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

10.8- Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

10.9- Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1- Qualquer pessoa é parte legítima para **IMPUGNAR O EDITAL** ou **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS**, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da primeira abertura deste credenciamento.

11.1.1- A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, via **Sistema BBMNET**, através do site www.novobbmnet.com.br.

11.1.2- A impugnação ao edital também poderá ser protocolada, na forma eletrônica, através do [Guacu Digital - Portal de Protocolo de Processos](#), disponibilizado no sítio da Prefeitura de Mogi Guaçu, ou presencialmente no Protocolo Geral desta Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, situado no andar térreo do paço municipal.

11.2- A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da primeira abertura.

11.3- As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021.

11.4- As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio www.novobbmnet.com.br e www.mogiguacu.sp.gov.br, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

12 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1- O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, no sítio eletrônico desta Prefeitura: www.mogiguacu.sp.gov.br/licitacoes.html, e na plataforma de Pregão Eletrônicos - BBMNET Licitações, no site: www.novobbmnet.com.br.

12.2- Não sendo solicitado esclarecimentos ou informações no prazo estabelecido no **item 11.1**, presumir-se-á que os elementos constantes do presente Edital e seus anexos, são suficientemente claros e precisos para a participação dos interessados.

12.3- A participação do proponente nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital.

12.3- Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico da Plataforma BBMNET Licitações.

12.4- A presente licitação será homologada, anulada ou revogada pelo Prefeito Municipal nos termos do Decreto Municipal nº 27.089 de 22 de janeiro de 2024.

12.5- O resultado do presente certame será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município disponibilizada no site oficial do município: www.mogiguacu.sp.gov.br, bem como, disponibilizado na plataforma de Pregão Eletrônico - BBMNET no site: www.novobbmnet.com.br.

12.6- Os demais atos pertinentes a esta licitação, passíveis de divulgação, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município disponibilizada no site oficial do município: www.mogiguacu.sp.gov.br.

12.7- As decisões referentes a este processo licitatório poderão ser comunicadas aos proponentes por qualquer meio de comunicação que comprove o recebimento ou ainda, mediante publicação.

12.8- É facultado ao Agente de Contratação ou a autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

12.9- Os proponentes intimados a prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Agente de Contratação, sob pena de desclassificação/inabilitação.

12.10- Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

12.11- O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação, a exata compreensão de sua proposta, e o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

12.12- Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

12.13- Os casos omissos neste Edital, serão resolvidos pelo Agente de Contratação, nos termos da legislação pertinente.

12.14- O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou da Autorização de Fornecimento sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

12.15- A documentação apresentada para fins de habilitação fará parte dos autos do processo de credenciamento.

12.16- Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação do Agente de Contratação em





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

contrário.

12.17- A Administração reserva-se o direito de transferir o prazo para o recebimento e abertura das propostas e início dos lances, descabendo em tais casos, direito à indenização pelos licitantes.

12.18- Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - DF.

12.19- O Manual de operações da Plataforma BBMNET Licitações encontra-se disponível aos interessados no Portal www.novobbmnet.com.br/.

12.19.1- Dúvidas ou esclarecimentos adicionais sobre o uso da Plataforma BBMNET Licitações podem ser obtidas nos canais de atendimento da Plataforma BBMNET Licitações, por e-mail, whatsapp, telefone e chat disponíveis no Portal www.novobbmnet.com.br/.

12.20- Fica eleito o FORO da COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes deste Edital.

13 - DOS ANEXOS DESTE EDITAL

13.1- Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

- a) ANEXO I - Termo de Referência;
- b) ANEXO II - Documentos de Habilitação;
- c) ANEXO III - Modelo de Declaração;
- d) ANEXO IV - Minuta de Contrato; e
- e) ANEXO V - Termo de Ciência e de Notificação.

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, em 30 de setembro de 2025.

ADRIANA BIBIANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DEFINIÇÃO DO OBJETO:

1.1- O presente Termo de Referência tem por objeto o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

1.2- A contratação reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, dos Decretos Municipais nºs 27.089/2024 e 28.018/2025, dos Decretos Federais nºs 21.981/1932 e 22.427/1933, bem como, das demais normas aplicáveis.

1.3- O leiloeiro poderá atuar como empresário individual, desde que sua atividade seja exclusivamente dedicada à leiloaria, em conformidade com a legislação vigente. Será igualmente admitida a participação de sociedades empresárias de apoio, desde que vinculadas a leiloeiro oficial responsável, devidamente habilitado e credenciado, que responderá integralmente pelos atos praticados no âmbito da execução dos serviços.

1.4- Os leilões observarão a modalidade "leilão" definida no art. 6, XL, e disciplinada pelo art. 31 da Lei nº 14.133/2021, adotando-se o critério de julgamento de "maior lance."

2 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1- JUSTIFICATIVA: A Prefeitura de Mogi Guaçu possui a necessidade de promover a alienação de bens imóveis, bem como de bens móveis considerados inservíveis ou legalmente apreendidos, nos termos do art. 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021.

O leilão público apresenta-se como o meio mais eficiente, transparente e econômico para a alienação desses bens, assegurando ampla publicidade, maior participação de interessados e a maximização da arrecadação de recursos em benefício do Município.

Destaca-se que a atividade de leiloeiro é regulamentada pelos Decretos Federais nº 21.981/1932 e 22.427/1933, constituindo-se em função privativa de profissionais devidamente matriculados nas Juntas Comerciais dos Estados. Trata-se, portanto, de atribuição legalmente restrita, cuja prática por agentes não habilitados configura afronta à legislação vigente e compromete a validade dos atos administrativos.

No âmbito municipal, inexistem em quadro de servidores profissionais com habilitação legal para o exercício dessa atividade. Além disso, a condução de leilões demanda conhecimento técnico especializado, envolvendo procedimentos de alienação, avaliação de bens, estratégias de divulgação e regras próprias de arrematação, que extrapolam a capacidade ordinária dos servidores públicos.

Nesse contexto, a atribuição da atividade de leiloeiro a servidores municipais, ainda que por delegação, acarretaria risco de nulidade dos certames, insegurança jurídica e potenciais prejuízos financeiros ao erário. Assim, a contratação de leiloeiros oficiais credenciados mostra-se medida necessária e indispensável para assegurar regularidade jurídica, eficiência administrativa e proteção ao interesse público.

Outro aspecto relevante refere-se ao custo procedimental. A adoção de leiloeiros oficiais transfere ao arrematante a obrigação de pagamento da comissão, afastando a necessidade de despesas diretas pelo Município com a condução dos certames, o que reforça a economicidade e a eficiência do processo, além de liberar a Administração de encargos operacionais e financeiros.

Assim, o credenciamento de leiloeiros oficiais mostra-se como a medida mais eficaz e juridicamente segura, uma vez que garante maior celeridade e eficiência na realização dos leilões, possibilita o atendimento contínuo e descentralizado das demandas do Município, estimula a competitividade e a transparência ao evitar a concentração em um único prestador e assegura plena conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, reforça-se a segurança jurídica dos atos administrativos e se reduzem os riscos de questionamentos





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

futuros, ao mesmo tempo em que se promove a economicidade, a eficiência e a publicidade, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

2.2- PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL: A contratação não está contemplada no Plano Anual de Contratações da Prefeitura de Mogi Guaçu para o exercício de 2025, entretanto, será providenciada a devida atualização mediante aditivo ao referido Plano, em conformidade com o art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 6º do Decreto Municipal nº 27.089/2024, de modo a assegurar a transparência, a conformidade legal e o adequado planejamento das contratações públicas.

2.3- ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO: A presente contratação encontra fundamento no art. 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 27.089/2024 e nº 28.018/2025, bem como nos Decretos Federais nº 21.981/1932 e nº 22.427/1933, além das demais legislações pertinentes e normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

3 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1- A solução mais adequada para a Administração é a adoção do credenciamento de leiloeiros oficiais, modalidade prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que possibilita a contratação simultânea e não excludente de diversos profissionais habilitados, assegurando maior eficiência e flexibilidade na execução do objeto.

3.2- A escolha por esse modelo assegura:

- a) Ampla competitividade, ao permitir que mais de um leiloeiro atue de forma paralela ou alternada, evitando a concentração em único prestador e ampliando as oportunidades de participação;
- b) Economicidade para o Município, uma vez que a remuneração do leiloeiro é integralmente custeada pelo arrematante, não gerando impacto financeiro direto para os cofres públicos;
- c) Transparência e segurança jurídica, mediante a utilização de plataformas eletrônicas regulamentadas e compatíveis com as normas das Juntas Comerciais, que asseguram publicidade dos atos, rastreabilidade das operações e isonomia entre os participantes;
- d) Eficiência administrativa, pela celeridade no processo de alienação de bens móveis e imóveis inservíveis, sucatas ou legalmente apreendidos, reduzindo custos indiretos de armazenamento, manutenção, riscos de deterioração e depreciação patrimonial;
- e) Atendimento aos princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o credenciamento de leiloeiros oficiais apresenta-se como a alternativa mais vantajosa, transparente e juridicamente segura para atender ao interesse público na alienação de bens do Município de Mogi Guaçu.

4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1- O credenciamento será destinado exclusivamente a leiloeiros oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em conformidade com os Decretos Federais nº 21.981/1932 e nº 22.427/1933, que regulamenta a atividade.

4.1.1- Poderão participar do credenciamento os leiloeiros oficiais, pessoas físicas devidamente matriculadas na Junta Comercial competente. O leiloeiro poderá atuar como empresário individual, desde que sua atividade seja restrita exclusivamente à leiloeira, em conformidade com a legislação aplicável. Será admitida a participação de sociedades empresárias como estruturas de apoio, desde que vinculadas a leiloeiro oficial responsável, regularmente habilitado.

4.2- O credenciamento exigirá dos interessados a comprovação de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista, bem como qualificação técnica compatível com a atividade, assegurando a plena capacidade de execução do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

4.2.1- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PESSOA JURÍDICA:

Conforme estabelecido no ANEXO II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.2.2- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PESSOA FÍSICA:

Conforme estabelecido no ANEXO II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1- Nos termos do Art. 13 do Decreto Municipal nº 28.018/2025, o leiloeiro oficial será responsável por: organizar e conduzir a sessão pública do leilão, em sua plataforma eletrônica, conforme o caso; promover a ampla divulgação do leilão; receber e acompanhar os lances; lavrar a ata do leilão; dar suporte aos interessados na participação; e prestar contas à Administração Municipal.

5.1.1- Além dessas atribuições, poderão ser demandadas do leiloeiro atividades complementares, tais como a vistoria e avaliação dos bens, a definição de lotes, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização das visitas e o atendimento integral a interessados e arrematantes, entre outros.

5.1.2- Após a contratação, o leiloeiro deverá reunir-se com os servidores da pasta requisitante, em momento prévio à realização dos certames, a fim de alinhar os objetivos da Administração, receber informações sobre os bens a serem alienados, planejar as vistorias necessárias, verificar a documentação disponível e estabelecer o cronograma preliminar de execução.

5.2- Nos termos do Art. 12 do Decreto Municipal nº 28.018/2025, a remuneração dos serviços prestados será realizada exclusivamente mediante o pagamento de comissão incidente sobre o valor da arrematação, a ser recolhida diretamente pelo arrematante ao leiloeiro, não gerando qualquer ônus financeiro adicional ao Município.

5.2.1- A comissão devida ao leiloeiro não poderá ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, conforme dispõe o Art. 891 do Código de Processo Civil, devendo tal percentual ser expressamente indicado no edital do leilão.

5.2.2- O pagamento da comissão estará condicionado à efetiva homologação e adjudicação do objeto do leilão, observando-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 quanto à responsabilidade pela execução contratual.

5.2.3- É vedado o pagamento de comissão pelo Município (comitente) ao leiloeiro; a comissão é exclusivamente devida pelo arrematante.

5.3- Considerando o disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 28.018/2025 e a inexistência de espaço físico adequado nas dependências da Administração para a realização de leilões presenciais, os certames deverão ocorrer, *preferencialmente, na modalidade eletrônica*, por meio de Sistema de Leilão Eletrônico próprio ou contratado pelo leiloeiro oficial, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o referido Decreto, assegurando ampla publicidade, transparência e a participação de interessados de diferentes localidades.

5.3.1- A plataforma eletrônica adotada pelo leiloeiro deverá atender a padrões de segurança, acessibilidade e transparência, garantindo a publicidade dos atos, a isonomia entre os participantes e a conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, inclusive em conformidade com a LGPD.

5.3.2- O leiloeiro oficial deverá manter registros eletrônicos íntegros das sessões de disputa, atas, comunicações e demais documentos, permitindo eventual auditoria e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

5.4- O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, contados da data da homologação da inscrição, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério do Município, nos termos da legislação vigente. O Município de Mogi Guaçu/SP não se responsabilizará pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes, tampouco pelos custos suportados pelo leiloeiro para recebê-la.

5.4.1- Caso a venda não se concretize por erro em publicações legais ou por suspensão judicial do certame, a comissão deverá ser devolvida ao arrematante, sem qualquer direito a reembolso junto ao Município.

5.5- Na hipótese de a arrematação não ser concluída, com entrega do bem ao arrematante dentro do prazo legal, por culpa exclusiva do Município de Mogi Guaçu/SP, a comissão será ressarcida ao arrematante pelo leiloeiro, assegurando-se a este o ressarcimento do valor correspondente, que será pago diretamente pelo Município mediante crédito em conta.

5.6- O leiloeiro **renuncia** a qualquer pagamento de comissão ou **reembolso de despesas** pelo Município (incluindo anúncios, catálogos, mala direta ou similares). **Fará jus apenas à comissão paga pelo arrematante, limitada a até 5% do valor da arrematação.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

5.7- O leiloeiro será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos e demais despesas que se façam necessárias à execução dos serviços contratados.

5.8- A elaboração dos documentos da fase interna do Leilão será realizada em conjunto entre o leiloeiro oficial e os servidores públicos das áreas participantes. Já a divulgação do edital, na fase externa, nos sítios eletrônicos da Prefeitura e no PNCP, bem como as publicações no Diário Oficial do Município e em outros jornais, será procedida pelo setor público responsável, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal nº 28.018/2025.

5.9- Os bens objeto do leilão serão alienados no estado de conservação em que se encontram, cabendo ao arrematante avaliar previamente suas condições. Não será de responsabilidade do leiloeiro oficial ou do Município de Mogi Guaçu/SP a realização de consertos, reparos, desmontes, retirada, transporte ou quaisquer outras providências posteriores à arrematação.

5.10- A venda dos bens observará rigorosamente as condições estabelecidas no regulamento do leilão, incluindo prazos, formas de pagamento e eventuais garantias. Compete ao leiloeiro oficial orientar os arrematantes acerca dos procedimentos para quitação do valor arrematado e demais obrigações.

6 - CRITÉRIOS DE ESCOLHA ENTRE LEILOEIROS CREDENCIADOS

6.1- Por se tratar de procedimento de credenciamento, não haverá disputa de lances entre os interessados, uma vez que todos os que atenderem às condições do edital poderão ser credenciados. O valor a ser indicado no sistema eletrônico terá caráter meramente simbólico, servindo apenas para fins de registro procedimental, sem qualquer relevância econômica ou competitiva.

6.2- Os leiloeiros oficiais que tiverem sua inscrição homologada pelo Município serão devidamente cadastrados em lista própria, organizada em ordem cronológica de credenciamento (data e horário de validação).

6.3- A designação do leiloeiro responsável por cada certame será realizada de forma isonômica, transparente e impessoal, observando-se a ordem cronológica de credenciamento e garantindo igualdade de oportunidades entre os profissionais habilitados.

6.4- A distribuição seguirá sistema de rodízio, evitando concentração e assegurando oportunidade equitativa. Novos credenciados ingressarão no final da lista sem prejuízo da ordem de designação em curso.

6.4.1- Esgotada a lista de classificação, e inexistindo novos credenciados, o rodízio reiniciará a partir do primeiro da ordem, preservando-se a sequência estabelecida.

6.5- Em caso de impedimento legal, recusa formal ou ausência de manifestação no prazo fixado pela Administração, o leiloeiro perderá a vez, sendo convocado o próximo da lista, de modo a não comprometer a continuidade do processo.

6.5.1- O leiloeiro convocado **deverá manifestar-se quanto à aceitação da designação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da data da convocação formal. O silêncio será considerado como recusa, aplicando-se o disposto no item anterior.

6.6- O leiloeiro que, sem justificativa aceita pela Administração, recusar a designação ou deixar de cumprir suas obrigações ficará sujeito à perda da vez no rodízio e poderá sofrer as sanções previstas em regulamento, inclusive o descredenciamento.

6.7- Havendo descredenciamento de leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando os demais.

6.8- O edital de credenciamento terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério do Município, nos termos da legislação vigente.

6.9- Durante o prazo de vigência será permitido o credenciamento de novos interessados, **a qualquer tempo**, desde que cumpram todas as condições estabelecidas neste Termo e no respectivo Edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

6.10- Após a ocorrência da primeira sessão, os novos interessados que apresentarem a documentação exigida terão seus documentos avaliados pela Comissão de Contratação **quinzenalmente**.

6.11- A Comissão de Contratação poderá, sempre que necessário, solicitar esclarecimentos, retificações ou complementações da documentação apresentada pelo interessado, fixando prazo de até 3 (três) dias úteis para o devido atendimento.

6.12- Transparência da distribuição. O Município publicará, em sítio oficial, o termo de distribuição e rodízio dos certames, com os critérios objetivos utilizados, atualizando-o a cada designação.

7 - LEVANTAMENTO DE MERCADO e ESTIMATIVA DE VOLUME DE BENS A SEREM ALIENADOS

I - Levantamento de Mercado

7.1- Constatou-se, por meio de levantamento junto a outros Municípios e órgãos públicos, que a modalidade de credenciamento de leiloeiros oficiais vem sendo amplamente adotada, dada a disponibilidade de profissionais habilitados no mercado e a viabilidade jurídica prevista no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza contratações simultâneas e não excludentes.

7.2- Em análise a credenciamentos semelhantes de leiloeiros oficiais destinados à alienação de bens à Administração Pública, constatou-se que diversos órgãos e entidades governamentais, inclusive de outras unidades federativas, fixaram igualmente o percentual de 5% como comissão do leiloeiro, em conformidade com o artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932.

7.2.1- Como exemplo, citamos: a Prefeitura de Americana do Estado de São Paulo (Edital de credenciamento de leiloeiros públicos oficiais - nº 001/2024), a Prefeitura de Divinolândia do Estado de São Paulo (Edital de Chamamento Público Eletrônico - nº 01/2025), a Prefeitura de Jundiá do Estado de São Paulo (Edital de credenciamento - nº 002/2025) e a Prefeitura de São Paulo - SP (Edital de credenciamento nº - 02/SEGES/2025).

II - Estimativa de volume de bens a serem alienados

7.3- Com base nas projeções da Administração, estima-se a ocorrência de leilões abrangendo os seguintes bens:

Categoria de Bens	Quantidade Estimada/ano	Observações
Veículos leves (carros, motos)	10 a 15 unidades	Inclui veículos inservíveis e baixados da frota oficial
Veículos pesados (caminhões, tratores, ônibus)	3 a 5 unidades	Alienação periódica conforme renovação da frota
Sucatas metálicas em geral	15 a 20 toneladas	Resultado de manutenção e desativação de bens móveis
Mobiliário e equipamentos administrativos	50 a 80 itens	Mesas, cadeiras, armários, computadores inservíveis
Materiais diversos	Volume variável	Bens classificados como inservíveis, de pequena monta
Imóveis	11	Terrenos diversos

Nota: Os quantitativos acima têm caráter meramente estimativo, destinando-se ao planejamento administrativo. Não constituem obrigação de oferta mínima ou máxima de bens a serem alienados, podendo variar conforme as necessidades e disponibilidade do Município.

8 - ESTIMATIVA DE CUSTOS e DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1- Não haverá custos diretos para a Administração, visto que a remuneração do leiloeiro oficial será paga pelos arrematantes, mediante comissão percentual incidente sobre o valor da arrematação.

8.2- Considerando que a remuneração do leiloeiro oficial será integralmente custeada pelos arrematantes, nos termos da legislação aplicável, não haverá impacto orçamentário direto para o Município, razão pela qual é





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

desnecessária a previsão de dotação específica no PPA ou na LOA. Ressalta-se que eventuais despesas acessórias de responsabilidade do Município, como publicações oficiais ou apoio logístico, quando existentes, deverão observar a previsão orçamentária da unidade competente.

9 - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1- Constituem obrigações do Município de Mogi Guaçu/SP:

9.1.1- Assegurar o livre acesso ao leiloeiro e seus prepostos, quando devidamente identificados, aos locais onde estão dispostos os bens.

9.1.2- Fornecer ao leiloeiro os documentos e informações necessários à adequada instrução da sua atividade, livres de desembaraços, ônus e pendências.

9.1.3- Supervisionar, acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços contratados.

9.1.4- Notificar o leiloeiro, por escrito, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do serviço prestado.

9.1.5- Avaliar as instalações e aparelhamento técnico-operacional que serão utilizadas no leilão.

9.1.6- Aprovar a avaliação dos bens realizada pelo leiloeiro.

9.1.7- Disponibilizar, caso o bem a ser leiloado seja veículo automotor, a documentação respectiva.

9.2- Constituem obrigações do LEILOEIRO:

9.2.1- Prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do município, levantamento dos bens, arrumação dos lotes, divulgação, visitação, realização do leilão, prestação de contas, e entrega dos bens.

9.2.2- Realizar o Leilão em dia e hora previamente designados pelo setor responsável do Município, dentro das normas do Termo de Contrato e no local acordado pelas partes, dos bens constantes no Edital de Leilão.

9.2.3- Caso haja interesse em transferir os bens a serem leiloados para as dependências próprias do Leiloeiro Oficial, todas as despesas de remoção (transferência/retorno) correrão por conta e responsabilidade do mesmo.

9.2.4- Executar os serviços dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, de acordo com o especificado neste Termo, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

9.2.5- Executar os serviços por meio de pessoas idôneas, tecnicamente capacitadas, indenizando o Município, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados aos bens, quer sejam eles praticados por prepostos terceirizados ou mandatários.

9.2.6- A responsabilidade será extensiva aos danos e prejuízos causados a terceiros, devendo o contratado adotar medidas preventivas, com fiel observância das exigências das autoridades competentes e das disposições legais vigentes.

9.2.7- Elaborar laudo de avaliação contendo o valor estimado do bem para a venda dentro do prazo acordado com o setor responsável.

9.2.8- Identificar e selecionar os bens, organizando os lotes, contribuindo para facilitar o leilão, bem como para a sua avaliação, tudo sob a coordenação do Município.

9.2.9- Manter, sob as penas da lei, o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, especificações técnicas e comerciais dos bens sob sua responsabilidade, de que venha a tomar conhecimento ou ter acesso, ou que venham a ser confiados, sejam relacionados ou não com a prestação de serviços objeto do contrato.

9.2.10- Não se pronunciar em nome do Município de Mogi Guaçu/SP a órgãos de imprensa, sobre quaisquer assuntos relativos às atividades dela, bem como sobre os procedimentos e/ou expedientes confiados.

9.2.11- Realizar os leilões de acordo com expressa determinação do Município, em datas apazadas em conjunto.

9.2.12- Dar ciência ao Município, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços.

9.2.13- Corrigir imediatamente qualquer falha verificada na execução dos serviços, ressarcindo o Município em até 5(cinco) dias úteis, caso haja falta ou dano de bem sob responsabilidade do LEILOEIRO.

9.2.14- Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo Município cujas reclamações obriga-se à atender prontamente.

9.2.15- Dispor-se a toda e qualquer fiscalização da Município, no tocante à execução dos serviços, assim como ao cumprimento das obrigações previstas em contrato.

9.2.16- Fornecer o relatório final de cada leilão que deverá conter, no mínimo, descrição do bem, valor de avaliação, valor de arremate, CPF/CNPJ do arrematante, nome do arrematante, quantidade de lotes arrematados,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

quantidade de não arrematados, quantidade e valor de lotes em condicional, se houver.

9.2.17- Responsabilizar-se por todas as despesas relativas aos procedimentos necessários à realização dos Leilões, dentre eles: divulgação em site próprio, na internet, por no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização do leilão; locação de instalações/equipamentos; contratação de mão de obra; segurança para o evento, bens, valores recebidos e seguros; outras formas de divulgação do leilão. Excetuam-se deste rol as despesas de responsabilidade do Contratante previstas em lei, especialmente as previstas no art. 42, §2º do Decreto 21.981/32.

9.2.18- Eximir o Contratante da comissão prevista no art. 24 do Decreto no 21.981/32, conforme exposto no §2º do art. 42 do referido Decreto. Estar ciente que a comissão pelos serviços prestados deverá ser paga pelo arrematante do bem no leilão, na proporção 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, não sendo devido ao Contratante qualquer pagamento pelos serviços realizados.

9.2.19- Não utilizar o nome do Município, ou sua qualidade de credenciado deste, em quaisquer atividades de divulgação profissional, como por exemplo, em cartões de visita, anúncios diversos, impressos etc., com exceção da divulgação do evento específico.

9.2.20- Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato convocatório.

9.2.21- Ressarcir todo e qualquer dano que causar ao Município, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento deste Município.

9.2.22- Responder perante o Município por qualquer tipo de omissão ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus prepostos, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Município de Mogi Guaçu/SP de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

9.2.23- Acompanhar a visita dos interessados ao local onde se encontrarem os bens a serem leiloados.

9.2.24- Dispensar igual tratamento a todos os bens disponibilizados para a venda, tanto na divulgação (propaganda), como, principalmente, na tarefa de identificar possíveis interessados, independentemente do valor e da liquidez dos mesmos.

9.2.25- Quando se tratar de venda de veículo automotor, acompanhar para que o arrematante venha a transferir a titularidade do documento para si, no prazo de 30 (trinta) dias da data informada no documento de transferência, cumprindo assim as exigências do DETRAN.

10 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E RITO DO LEILÃO

10.1- O pagamento do valor da arrematação e da **comissão** do leiloeiro observará os prazos e condições do **edital**.

10.2- Bens móveis: pagamento à vista ao Município, em até 15 (quinze) dias corridos, contados da homologação.

10.3- Bens imóveis: admite-se parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, corrigidas pelo IPCA (ou índice que o substitua), desde que previsto no edital.

10.3.1- A escritura definitiva será lavrada após a quitação integral.

10.3.2- Garantias para imóveis: o parcelamento exigirá garantia real (p.ex., alienação fiduciária/hipoteca até a quitação), além de previsão de correção, juros de mora e hipóteses de rescisão por inadimplemento, conforme edital.

10.3.3- Direito de preferência (imóveis): quando houver ocupante de boa-fé previamente notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, este poderá cobrir o maior lance oferecido na sessão, nas condições do edital.

10.4- A comissão devida ao leiloeiro será, no máximo, 5% sobre o valor da arrematação, a cargo exclusivo do arrematante.

10.5- O não pagamento nos prazos implicará perda do direito à arrematação, aplicação de penalidades previstas no edital e legislação, e possibilidade de convocação de licitante subsequente ou novo leilão.

10.6- Rito do leilão: nos termos do art. 31, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o leilão não exige fase de habilitação e será homologado após a fase de lances, superada a fase recursal e efetuado o pagamento. O prazo recursal será de 3 (três) dias úteis (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), contado da ciência do ato.

10.6.1- As razões de recurso deverão ser apresentadas em até 3 (três) dias úteis e as contrarrazões em igual prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

11 - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1- A execução será acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais/gestores formalmente designados, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, observada a segregação de funções prevista no art. 7.

11.2- No caso de bens móveis, a fiscalização será exercida, preferencialmente, por servidor vinculado à SA - Divisão de Patrimônio, responsável pela guarda, conferência, disponibilização e baixa patrimonial dos bens alienados.

11.3- No caso de bens imóveis, a fiscalização caberá, à Secretaria de Habitação, Indústria e Comércio, competindo-lhe providenciar a documentação cartorial, acompanhar a transferência de titularidade e assegurar a regularidade jurídica da alienação.

11.4- Compete à Comissão de Licitação, exclusivamente, a condução do procedimento de credenciamento, não se estendendo suas atribuições à fiscalização da execução contratual.

11.5- O fiscal ou comissão de fiscalização deverá manter registros atualizados, elaborar relatórios e comunicar imediatamente quaisquer ocorrências que possam comprometer a execução, podendo ser auxiliado por equipe de apoio.

11.6- O gerenciamento do contrato decorrente do presente Termo de Referência para o acompanhamento e a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas para a execução regular e efetiva do objeto junto ao contratado será exercido pelos seguintes representantes designados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - S.A.

Divisão de Patrimônio - Bens Móveis

GESTOR:

Nome: Lília Raquel Oliveira Silva

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:

FISCAL:

Nome: César Augusto Daineis

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:

Secretaria de Habitação, Indústria e Comércio

Bens Imóveis

GESTOR:

Nome: Fabiano Martini

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:

GESTOR SUBSTITUTO:

Nome: Rosiane de Cássia Martins Costa

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:

FISCAL:

Nome: Luís Antônio Gomes de Oliveira

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

12 - DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO

12.1- O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do seu credenciamento;

III - descredenciamento;

IV - multa;

V - **impedimento de licitar e contratar** com o Município e **declaração de inidoneidade** (art. 156 da Lei nº 14.133/2021).

12.2- O descumprimento de obrigações contratuais rege-se-á pelo instrumento firmado e pela Lei nº 14.133/2021, com **registro no PNCP** das sanções quando aplicável.

12.3- O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

12.4- O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

13 - DO EDITAL DE LEILÃO (CONTEÚDO MÍNIMO)

13.1- O edital de cada leilão, a ser divulgado em sítio oficial e no PNCP, conterá, no mínimo: (i) valor de avaliação e preço mínimo; (ii) condições de pagamento (sinal, prazos, parcelamento, encargos, garantias, penalidades); (iii) comissão do leiloeiro (percentual e forma de pagamento pelo arrematante); (iv) local e período de visitação; (v) regras de homologação e prazos recursais; (vi) indicação da plataforma eletrônica e requisitos para participação.

13.2- Publicações obrigatórias: (i) íntegra do edital no site da Prefeitura e no PNCP; (ii) extrato no Diário Oficial do Município; (iii) publicação em jornal de grande circulação regional, quando indicado.

13.3- Prazo mínimo: observar mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação no PNCP e a data da sessão do leilão.

13.4- Conteúdos mínimos do aviso e do edital seguirão o regulamento municipal, incluindo identificação do processo, descrição dos bens/lotes, preço mínimo/avaliação, condições de pagamento (sinal, parcelamento, garantias), comissão do leiloeiro, visitação, prazos e etapas (incluindo recursos).

Termo de Referência elaborado por:

Milena Canavesi Camatari

Coordenadora de Pregão

Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro

Secretária Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

ANEXO II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PESSOA JURÍDICA:

1.1- HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou registro empresarial devidamente registrado na Junta Comercial.
 - a.1) Em se tratando de Sociedades Empresariais e, especificamente, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores, com a publicação no Diário Oficial da Ata de Assembleia que aprovou o Estatuto. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
- b) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- c) Certidão de matrícula/registo como Leiloeiro Oficial emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em conformidade com o Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a atividade.

1.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de aptidão para execução do objeto, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstrem a realização de serviços de natureza semelhante ao objeto, em qualquer época e quantidade.
 - a.1) Somente serão considerados válidos atestados com identificação da entidade expedidora, contendo, no que couber, número do CNPJ, nome completo, endereço completo, telefone, e-mail, entre outros. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física, identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro.

1.3- REGULARIDADE FISCAL SOCIAL E TRABALHISTA

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no Ministério da Fazenda.
- b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, **se houver**, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente e compatível com o objeto;
- c) Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Pública Federal - CND (Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa) relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União.
- d) Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, compreendendo os DÉBITOS INSCRITOS, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativos a atividade da empresa, ou a declaração de isenção ou de não incidência, assinada pelo representante legal do licitante sob as penas da Lei.
- e) Certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Municipal, expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede do licitante, referente aos tributos mobiliários.
- f) Prova de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS através do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal.
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, disponível no Portal do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br/certidao).

1.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo

Página 19 de 33



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300380030003600310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 85



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

distribuidor da sede da pessoa jurídica, datado dos últimos 90 (noventa) dias da data estabelecida para abertura do certame.

a.1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, o licitante deverá apresentar comprovação da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor, sob pena de inabilitação.

1.5- DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

- a) DECLARAÇÃO NEGATIVA de relação familiar, parentesco ou vínculo com os agentes vinculados à licitação ou ao seu respectivo processo, subscrita por representante legal da licitante, conforme modelo constante do ANEXO III, sob pena de desclassificação.

2- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PESSOA FÍSICA:

2.1- HABILITAÇÃO PESSOA FÍSICA

- a) Documento de identidade oficial (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), admitida a substituição por Carteira Nacional de Habilitação (CNH), desde que dentro do prazo de validade.
- b) Certidão de matrícula/registo como Leiloeiro Oficial emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em conformidade com o Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a atividade.

2.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de aptidão para execução do objeto, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstrem a realização de serviços de natureza semelhante ao objeto, em qualquer época e quantidade.

a.1) Somente serão considerados válidos atestados com identificação da entidade expedidora, contendo, no que couber, número do CNPJ, nome completo, endereço completo, telefone, e-mail, entre outros. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física, identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro.

2.3- REGULARIDADE FISCAL SOCIAL E TRABALHISTA

- a) Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Pública Federal - CND (Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa) relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União.
- b) Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, compreendendo os DÉBITOS INSCRITOS, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou a declaração de isenção ou de não incidência, assinada pelo representante legal do licitante sob as penas da Lei.
- c) Certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Municipal, expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede do licitante.
- d) Certidão de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista, disponível no Portal do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br/certidão).

2.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão Negativa de Insolvência Civil, expedida pelo distribuidor da comarca do domicílio do leiloeiro, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data prevista para a abertura do credenciamento.

a.1) Serão aceitas, para fins de comprovação, tanto certidões negativas quanto certidões positivas com efeitos de negativa, emitidas pelo Poder Judiciário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

2.5- DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

- a) DECLARAÇÃO NEGATIVA de relação familiar, parentesco ou vínculo com os agentes vinculados à licitação ou ao seu respectivo processo, subscrita por representante legal da licitante, conforme modelo constante do ANEXO III, sob pena de desclassificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP

Ref.: Credenciamento Eletrônico nº 01/2025 - Processo nº 19.846/2025

1) DECLARAÇÃO NEGATIVA DE RELAÇÃO FAMILIAR, PARENTESCO OU VÍNCULO COM OS AGENTES VINCULADOS À LICITAÇÃO OU AO SEU RESPECTIVO PROCESSO

A ...(razão social da licitante)..., inscrita no CNPJ sob o nº, por intermédio de seu representante legal, sr(a), portador(a) do CPF nº, considerando o disposto art. 14, inc. IV da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECLARA**, para todos os efeitos legais que:

- a) não possui sócio(s) ou, no caso de sociedade anônima, diretor(es) que seja(m) cônjuge(s), companheiro(s) ou tenha(m) parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nem vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, com agentes ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, ou agentes que tenham exercido atribuições administrativas no presente processo, nos termos da Legislação vigente;
- b) está ciente da vedação da subcontratação, quando E SE autorizada pelo CONTRATANTE, de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta, mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com agente no exercício de atividades administrativas na licitação ou com agente ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento vinculado direta ou indiretamente a unidade situada na linha hierárquica da área encarregada da licitação, ou se deles forem companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau inclusive; e
- c) são verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

(Local e data)

(Assinatura da licitante/representante legal da empresa)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO Nº _____/2025
CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025
PROCESSO Nº 19.846/2025

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU E

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.301.264/0001-13, neste ato devidamente representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Rodrigo Falsetti**, portador do RG nº 22.784.386-1 e CPF/MF nº 268.525.708-00, conforme Delegação de Competência fixada pelo Termo de Compromisso e Posse de 01 de Janeiro de 2025, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro lado, o **LEILOEIRO OFICIAL** _____, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo nº _____, brasileiro, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, doravante denominado **CONTRATADO**, firmam o presente contrato, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1- Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços de **LEILOEIRO OFICIAL**, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

1.2- Fazem parte do presente contrato, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o processo de credenciamento antes nominado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

2.1- O presente contrato reger-se-á pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelos Decretos Municipais nº 27.089/2024 e nº 28.018/2025, pelos Decretos Federais nº 21.981/1932 e nº 22.427/1933, bem como pelas demais normas aplicáveis e pelo disposto no Edital de Credenciamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO:

3.1- Os serviços serão executados pelo **LEILOEIRO CONTRATADO** para a realização do Leilão nº XXX/2025, tendo por objeto xxxx.

3.2- Nos termos do Art. 13 do Decreto Municipal nº 28.018/2025, o leiloeiro contratado será responsável por: organizar e conduzir a sessão pública do leilão, em sua plataforma eletrônica, conforme o caso; promover a ampla divulgação do leilão; receber e acompanhar os lances; lavrar a ata do leilão; dar suporte aos interessados na participação; e prestar contas à Administração Municipal.

3.2.1- Além dessas atribuições, poderão ser demandadas ao leiloeiro atividades complementares, tais como a vistoria e avaliação dos bens, a definição de lotes, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização das visitas e o atendimento integral a interessados e arrematantes, entre outros.

3.1.2- O leiloeiro contratado deverá reunir-se com os servidores da pasta requisitante, em momento prévio à realização do certame, a fim de alinhar os objetivos da Administração, receber informações sobre os bens a serem alienados, planejar as vistorias necessárias, verificar a documentação disponível e estabelecer o cronograma preliminar de execução.

3.3- Considerando o disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 28.018/2025 e a inexistência de espaço físico adequado nas dependências da Administração para a realização de leilões presenciais, os certames deverão ocorrer, *preferencialmente, na modalidade eletrônica*, por meio de Sistema de Leilão Eletrônico próprio ou contratado pelo leiloeiro oficial, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o referido Decreto, assegurando ampla publicidade, transparência e a participação de interessados de diferentes localidades.

3.3.1- A plataforma eletrônica adotada pelo leiloeiro deverá atender a padrões de segurança, acessibilidade e transparência, garantindo a publicidade dos atos, a isonomia entre os participantes e a conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, inclusive em conformidade com a LGPD.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

3.3.2- O leiloeiro contratado deverá manter registros eletrônicos íntegros das sessões de disputa, atas, comunicações e demais documentos, permitindo eventual auditoria e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

3.4- A elaboração dos documentos da fase interna do leilão será realizada em conjunto entre o leiloeiro contratado e os servidores públicos das áreas participantes. Já a divulgação do edital, na fase externa, nos sítios eletrônicos da Prefeitura e no PNCP, bem como as publicações no Diário Oficial do Município e em outros jornais, será procedida pelo setor público responsável, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal nº 28.018/2025.

3.5- Os bens objeto do leilão serão alienados no estado de conservação em que se encontram, cabendo ao arrematante avaliar previamente suas condições. Não será de responsabilidade do leiloeiro contratado ou do CONTRATANTE a realização de consertos, reparos, desmontes, retirada, transporte ou quaisquer outras providências posteriores à arrematação.

3.6- A venda dos bens observará rigorosamente as condições estabelecidas no regulamento do leilão, incluindo prazos, formas de pagamento e eventuais garantias. Compete ao leiloeiro contratado orientar os arrematantes acerca dos procedimentos para quitação do valor arrematado e demais obrigações.

3.7- O edital de cada leilão, a ser divulgado em sítio oficial e no PNCP, conterá, no mínimo: (i) valor de avaliação e preço mínimo; (ii) condições de pagamento (sinal, prazos, parcelamento, encargos, garantias, penalidades); (iii) comissão do leiloeiro (percentual e forma de pagamento pelo arrematante); (iv) local e período de visitação; (v) regras de homologação e prazos recursais; (vi) indicação da plataforma eletrônica e requisitos para participação.

3.8- Publicações obrigatórias: (i) íntegra do edital no site da Prefeitura e no PNCP; (ii) extrato no Diário Oficial do Município; (iii) publicação em jornal de grande circulação regional, quando indicado.

3.9- Prazo mínimo: observar mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação no PNCP e a data da sessão do leilão.

3.10- Conteúdos mínimos do aviso e do edital seguirão o regulamento municipal, incluindo identificação do processo, descrição dos bens/lotês, preço mínimo/avaliação, condições de pagamento (sinal, parcelamento, garantias), comissão do leiloeiro, visitação, prazos e etapas (incluindo recursos).

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO:

4.1- Nos termos do Art. 12 do Decreto Municipal nº 28.018/2025, a remuneração dos serviços prestados será realizada exclusivamente mediante o pagamento de comissão incidente sobre o valor da arrematação, a ser recolhida diretamente pelo arrematante ao leiloeiro, não gerando qualquer ônus financeiro adicional a CONTRATANTE.

4.1.1- A comissão devida ao leiloeiro não poderá ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, conforme dispõe o Art. 891 do Código de Processo Civil, devendo tal percentual ser expressamente indicado no edital do leilão.

4.1.2- O pagamento da comissão estará condicionado à efetiva homologação e adjudicação do objeto do leilão, observando-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 quanto à responsabilidade pela execução contratual.

4.1.3- É vedado o pagamento de comissão pelo CONTRATANTE (comitente) ao leiloeiro; a comissão é exclusivamente devida pelo arrematante.

4.2- O leiloeiro contratado **renuncia** a qualquer pagamento de comissão ou **reembolso de despesas** pela CONTRATANTE (incluindo anúncios, catálogos, mala direta ou similares). **Fará jus apenas à comissão** paga pelo arrematante, **limitada a até 5%** do valor da arrematação.

4.3- O leiloeiro contratado será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos e demais despesas que se façam necessárias à execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA QUINTA – DO BEM NÃO ARREMATADO:

5.1- Não havendo arrematação do bem, este deverá ser submetido a novos procedimentos de leilão nos termos da





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

legislação própria do município.

5.2- Na hipótese de a arrematação não ser concluída, com entrega do bem ao arrematante dentro do prazo legal, por culpa exclusiva do CONTRATANTE, a comissão será ressarcida ao arrematante pelo leiloeiro, assegurando-se a este o ressarcimento do valor correspondente, que será pago diretamente pelo Município mediante crédito em conta.

5.3- Caso a venda não se concretize por erro em publicações legais ou por suspensão judicial do certame, a comissão deverá ser devolvida ao arrematante, sem qualquer direito a reembolso junto ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

6.1- O prazo de vigência do contrato abrangerá o período entre sua assinatura até o encerramento do leilão que ocorrerá com a elaboração do relatório final por parte do leiloeiro contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

7.1- Constituem obrigações do CONTRATANTE:

7.1.1- Assegurar o livre acesso ao leiloeiro e seus prepostos, quando devidamente identificados, aos locais onde estão dispostos os bens.

7.1.2- Fornecer ao leiloeiro os documentos e informações necessários à adequada instrução da sua atividade, livres de desembaraços, ônus e pendências.

7.1.3- Supervisionar, acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços contratados.

7.1.4- Notificar o leiloeiro, por escrito, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do serviço prestado.

7.1.5- Avaliar as instalações e aparelhamento técnico-operacional que serão utilizadas no leilão.

7.1.6- Aprovar a avaliação dos bens realizada pelo leiloeiro.

7.1.7- Disponibilizar, caso o bem a ser leiloado seja veículo automotor, a documentação respectiva.

7.2- Constituem obrigações do LEILOEIRO CONTRATADO:

7.2.1- Prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do município, levantamento dos bens, arrumação dos lotes, divulgação, visitação, realização do leilão, prestação de contas, e entrega dos bens.

7.2.2- Realizar o Leilão em dia e hora previamente designados pelo setor responsável do CONTRATANTE, dentro das normas do Termo de Contrato e no local acordado pelas partes, dos bens constantes no Edital de Leilão.

7.2.3- Caso haja interesse em transferir os bens a serem leiloados para as dependências próprias do Leiloeiro Oficial, todas as despesas de remoção (transferência/retorno) correrão por conta e responsabilidade do mesmo.

7.2.4- Executar os serviços dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRATANTE, de acordo com o especificado neste Termo, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

7.2.5- Executar os serviços por meio de pessoas idôneas, tecnicamente capacitadas, indenizando o CONTRATANTE, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados aos bens, quer sejam eles praticados por prepostos terceirizados ou mandatários.

7.2.6- A responsabilidade será extensiva aos danos e prejuízos causados a terceiros, devendo o contratado adotar medidas preventivas, com fiel observância das exigências das autoridades competentes e das disposições legais vigentes.

7.2.7- Elaborar laudo de avaliação contendo o valor estimado do bem para a venda dentro do prazo acordado com o setor responsável.

7.2.8- Identificar e selecionar os bens, organizando os lotes, contribuindo para facilitar o leilão, bem como para a sua avaliação, tudo sob a coordenação do CONTRATANTE.

7.2.9- Manter, sob as penas da lei, o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, especificações técnicas e comerciais dos bens sob sua responsabilidade, de que venha a tomar conhecimento ou ter acesso, ou que venham a ser confiados, sejam relacionados ou não com a prestação de serviços objeto do contrato.

7.2.10- Não se pronunciar em nome do CONTRATANTE a órgãos de imprensa, sobre quaisquer assuntos relativos às atividades dela, bem como sobre os procedimentos e/ou expedientes confiados.

7.2.11- Realizar os leilões de acordo com expressa determinação do Município, em datas apazadas em conjunto.

7.2.12- Dar ciência ao CONTRATANTE, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

execução dos serviços.

7.2.13- Corrigir imediatamente qualquer falha verificada na execução dos serviços, ressarcindo o CONTRATANTE em até 5(cinco) dias úteis, caso haja falta ou dano de bem sob responsabilidade do LEILOEIRO.

7.2.14- Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo CONTRATANTE cujas reclamações obriga-se à atender prontamente.

7.2.15- Disponibilizar-se a toda e qualquer fiscalização do CONTRATANTE, no tocante à execução dos serviços, assim como ao cumprimento das obrigações previstas em contrato.

7.2.16- Fornecer o relatório final de cada leilão que deverá conter, no mínimo, descrição do bem, valor de avaliação, valor de arremate, CPF/CNPJ do arrematante, nome do arrematante, quantidade de lotes arrematados, quantidade de não arrematados, quantidade e valor de lotes em condicional, se houver.

7.2.17- Responsabilizar-se por todas as despesas relativas aos procedimentos necessários à realização dos Leilões, dentre eles: divulgação em site próprio, na internet, por no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização do leilão; locação de instalações/equipamentos; contratação de mão de obra; segurança para o evento, bens, valores recebidos e seguros; outras formas de divulgação do leilão. Excetuam-se deste rol as despesas de responsabilidade do CONTRATANTE previstas em lei, especialmente as previstas no art. 42, §2º do Decreto 21.981/32.

7.2.18- Eximir o CONTRATANTE da comissão prevista no art. 24 do Decreto no 21.981/32, conforme exposto no §2º do art. 42 do referido Decreto. Estar ciente que a comissão pelos serviços prestados deverá ser paga pelo arrematante do bem no leilão, na proporção 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, não sendo devido ao CONTRATANTE qualquer pagamento pelos serviços realizados.

7.2.19- Não utilizar o nome do CONTRATANTE, ou sua qualidade de credenciado deste, em quaisquer atividades de divulgação profissional, como por exemplo, em cartões de visita, anúncios diversos, impressos etc., com exceção da divulgação do evento específico.

7.2.20- Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato convocatório.

7.2.21- Ressarcir todo e qualquer dano que causar ao CONTRATANTE, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento deste Município.

7.2.22- Responder perante o CONTRATANTE por qualquer tipo de atuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus prepostos, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Município de Mogi Guaçu/SP de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

7.2.23- Acompanhar a visita dos interessados ao local onde se encontrarem os bens a serem leiloados.

7.2.24- Dispensar igual tratamento a todos os bens disponibilizados para a venda, tanto na divulgação (propaganda), como, principalmente, na tarefa de identificar possíveis interessados, independentemente do valor e da liquidez dos mesmos.

7.2.25- Quando se tratar de venda de veículo automotor, acompanhar para que o arrematante venha a transferir a titularidade do documento para si, no prazo de 30 (trinta) dias da data informada no documento de transferência, cumprindo assim as exigências do DETRAN.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL:

8.1- O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

8.2- O contrato poderá ser extinto, antes de cumpridas as obrigações legais e/ou contratuais ou antes do término de seu prazo de vigência, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei 14.133/2021, bem como de forma consensual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

8.2.1- Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

8.3- A extinção do contrato poderá ser:

a) Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

b) Consensual, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da CONTRATANTE;

c) Por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

8.4- O descumprimento, por parte do **CONTRATADO**, de suas obrigações legais e/ou contratuais, assegura ao **CONTRATANTE** o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, independente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial.

8.4.1- A rescisão do contrato, com base no item anterior, sujeita o **CONTRATADO** à multa rescisória de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato (no caso de desistência da prestação total dos serviços) ou do saldo do contrato existente na data da rescisão (no caso de desistência da continuidade/conclusão dos serviços), independentemente de outras multas aplicadas ao **CONTRATADO** por infrações anteriores.

8.5- Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos previstos em Lei e garantido o contraditório e a ampla defesa.

8.6- No caso do **CONTRATADO** estar em situação de recuperação judicial, a convalidação em falência ensejará a imediata rescisão deste contrato, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

8.7- Poderá ocorrer a extinção do contrato caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo com dirigente do **CONTRATANTE** ou com agente público que desempenhe função na licitação ou na fiscalização do contrato, nos termos do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021.

8.8- O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

8.8.1- Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

8.8.2- Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

8.8.3- Indenizações e multas.

CLÁUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

9.1- Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o **CONTRATADO** que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;

e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2- Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções

9.2.1- Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.2.2- Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.2.3- Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.2.4- Multa:

9.2.4.1- Caso seja comprovado o atraso injustificado da execução dos serviços, sem prejuízo do disposto no subitem 9.2.1, sujeitará o **CONTRATADO** à aplicação de multa sobre o valor da obrigação não cumprida, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

a) Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

a.1) O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração Municipal a promover a **extinção do contrato** por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o **inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021**.

b) Compensatória, para as infrações descritas nas **alíneas "e" e "h" do subitem 9.1**, de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

c) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na **alínea "c" do subitem 9.1**, de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do Contrato.

d) Para infração descrita na **alínea "b" do subitem 9.1**, a multa será de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.

e) Para infrações descritas na **alínea "d" do subitem 9.1**, a multa será de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

f) Para a infração descrita na **alínea "a" do subitem 9.1**, a multa será de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.3- A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE** ([art. 156, §9º, da Lei no 14.133, de 2021](#))

9.4- Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

9.4.1- Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

9.4.2- Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

9.4.3- Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

9.5- A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.6- Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para ao **CONTRATANTE**;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.7- Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida [Lei \(art. 159\)](#).

9.8- A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#))





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

9.9- A **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

9.10- As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

9.11- Os débitos do **CONTRATADO** para com o **CONTRATANTE**, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que a **CONTRATADA** possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GESTÃO FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

10.1- A execução será acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais/gestores formalmente designados, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, observada a segregação de funções prevista no art. 7.

10.2- No caso de bens móveis, a fiscalização será exercida, preferencialmente, por servidor vinculado à SA - Divisão de Patrimônio, responsável pela guarda, conferência, disponibilização e baixa patrimonial dos bens alienados.

10.3- No caso de bens imóveis, a fiscalização caberá, à Secretaria de Habitação, Indústria e Comércio, competindo-lhe providenciar a documentação cartorial, acompanhar a transferência de titularidade e assegurar a regularidade jurídica da alienação.

10.4- Compete à Comissão de Licitação, exclusivamente, a condução do procedimento de credenciamento, não se estendendo suas atribuições à fiscalização da execução contratual.

10.5- O fiscal ou comissão de fiscalização deverá manter registros atualizados, elaborar relatórios e comunicar imediatamente quaisquer ocorrências que possam comprometer a execução, podendo ser auxiliado por equipe de apoio.

10.6- O gerenciamento do contrato decorrente do presente Termo de Referência para o acompanhamento e a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas para a execução regular e efetiva do objeto junto ao contratado será exercido pelos seguintes representantes designados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – S.A.

Divisão de Patrimônio – Bens Móveis

GESTORA:

Nome:

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:

****Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.***

FISCAL:

Nome:

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:

****Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.***

Secretaria de Habitação, Indústria e Comércio Bens Imóveis





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

GESTOR:

Nome:

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

GESTOR SUBSTITUTO:

Nome:

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

FISCAL:

Nome:

Cargo:

CPF/MF nº

E-mail institucional:

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

10.7- A gestão e fiscalização dos serviços pelo **CONTRATANTE** não exime nem diminui a completa responsabilidade do **CONTRATADO**, por qualquer inobservância ou omissão às cláusulas contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

11.1- Eventual alteração será obrigatoriamente formalizada por meio de Termo Aditivo ao presente contrato, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

12.1- Fica eleito o FORO da COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões relativas ou resultantes deste CONTRATO, que não tenham sido resolvidas administrativamente.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Contrato, as PARTES assinam na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, _____.

RESPONSÁVEIS QUE ASSINAM:**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Nome: RODRIGO FALSETTI

Cargo: Prefeito Municipal

E-mail: rodrigofalsetti@mogiguacu.sp.gov.br / rodrigofalsetti@hotmail.com

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

CONTRATADO:

Nome:

Cargo:

E-mail:

Assinatura: _____

TESTEMUNHA 1:

Nome:

Cargo:

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

TESTEMUNHA 2:

Nome:

Cargo:

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

*Este documento foi assinado eletronicamente pela parte CONTRATANTE, nos termos da Lei Municipal nº 5.782, de 27 de junho de 2023, através da plataforma GUAÇU DIGITAL, conforme protocolo de assinaturas ao final do documento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

ANEXO V – TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2024)

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): _____/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU - CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

CONTRATADO: _____

OBJETO: Prestação de serviços de LEILOEIRO OFICIAL, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante e e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2024, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Mogi Guaçu, _____

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: RODRIGO FALSETTI

Cargo: Prefeito Municipal

CPF nº 268.525.708-00

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Nome: RODRIGO FALSETTI

Cargo: Prefeito Municipal

CPF nº 268.525.708-00

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pela Prefeitura:

Nome: RODRIGO FALSETTI

Cargo: Prefeito Municipal

CPF nº 268.525.708-00

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

Pela contratado(a):

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 19.846/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - S.A.
Divisão de Patrimônio - Bens Móveis

GESTORA:

Nome:

Cargo:

CPF nº

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

FISCAL:

Nome:

Cargo:

CPF nº

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

Secretaria de Habitação, Indústria e Comércio
Bens Imóveis

GESTOR:

Nome:

Cargo:

CPF nº

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

GESTORA SUBSTITUTA:

Nome:

Cargo:

CPF nº

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

FISCAL:

Nome:

Cargo:

CPF nº

**Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.*

DEMAIS RESPONSÁVEIS (*):

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Condução do Credenciamento.

Nome:

Cargo: Agente de Contratação

CPF:

Assinatura: _____

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Auxiliar o Agente de Contratação no Credenciamento.

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

(*) - O Termo de Ciência e Notificação e/ou Cadastro do(s) Responsável(is) deve identificar as pessoas físicas que tenham concorrido para a prática do ato jurídico, na condição de ordenador da despesa; de partes contratantes; de responsáveis por ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação; de responsáveis por processos licitatórios; de responsáveis por prestações de contas; de responsáveis com atribuições previstas em atos legais ou administrativos e de interessados relacionados a processos de competência deste Tribunal. Na hipótese de prestações de contas, caso o signatário do parecer conclusivo seja distinto daqueles já arrolados como subscritores do Termo de Ciência e Notificação, será ele objeto de notificação específica. (inciso acrescido pela Resolução nº 11/2021).





Mogi Guaçu, 6 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Referencia:

Processo: nº 20275/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 21/2025

Autoria: KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO

Ementa: Impugnação ao Edital - Credenciamento Eletrônico nº 01/2025: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

À

Secretaria dos Assuntos Jurídicos – SAJ

Ilustríssimo Secretário,

Considerando tratar-se do **primeiro procedimento de credenciamento** com este objeto específico, conduzido sob a égide da **Lei Federal nº 14.133/2021** e do **Decreto Municipal nº 28.018/2025**, que regulamenta a realização de leilões no âmbito da Administração Municipal de Mogi Guaçu, e tendo em vista a **impugnação apresentada ao Edital de Credenciamento Eletrônico nº 01/2025**, encaminho o presente processo a essa Douta Secretaria para **análise e emissão de parecer jurídico**.

Ressalte-se que o referido edital já contou, oportunamente, com **parecer jurídico favorável** quando de sua elaboração e aprovação preliminar. Todavia, diante da **inovação do objeto** e das **alegações apresentadas na impugnação**, entende-se necessária a **nova apreciação jurídica** por parte dessa Pasta, a fim de **confirmar a regularidade do instrumento convocatório** e **orientar a Comissão Municipal de Licitações** quanto à condução dos atos subsequentes.





Solicita-se, assim, manifestação quanto:

- a) à **conformidade do edital** e dos critérios nele estabelecidos (em especial quanto à ordem de convocação e à forma de distribuição das demandas entre os credenciados) com os **arts. 5º e 79 da Lei nº 14.133/2021** e com o **Decreto Municipal nº 28.018/2025**;
- b) à **adequação jurídica da resposta técnica** à impugnação apresentada; e
- c) às **orientações cabíveis** para continuidade segura e regular do certame.

Destaca-se, ainda, em anexo, com o intuito de subsidiar os nobres pareceristas, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1.174.172, de natureza denúncia, referente ao credenciamento de leiloeiros oficiais no Município de Patos de Minas, julgado em 19/11/2024, sob relatoria do Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão.

Naquele caso, o TCE/MG, por sua **Segunda Câmara**, concluiu pela **improcedência da denúncia e arquivamento dos autos**, reconhecendo a **regularidade do critério estabelecido para ordem de convocação de credenciados**, entendendo que a **adoção de critérios objetivos e isonômicos** (como a ordem cronológica e o rodízio de convocação) **atende aos princípios da legalidade e impessoalidade**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Síntese do precedente:

Processo: 1174172 – **Natureza:** Denúncia

Denunciante: Eduardo Schmitz

Denunciada: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Responsáveis: Ana Paula Lara de Vasconcelos Ramos e Álvaro Guilherme Rocha

Procuradora: Anna Luiza Ramos dos Santos – OAB/SC 51.340

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão

Julgamento: Segunda Câmara – 19/11/2024

Ementa: *Denúncia. Chamamento público. Credenciamento. Contratação de leiloeiros públicos oficiais. Critério estabelecido para ordem de convocação de credenciados. Improcedência. Arquivamento.*

Assim, entende-se pertinente submeter o presente processo à **Secretaria dos Assuntos Jurídicos**, para **análise e parecer jurídico**, de modo a orientar esta **Comissão Municipal de Licitações**, assegurando a plena observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e segurança jurídica** que regem as contratações públicas.

Após manifestação dessa Secretaria, retornem os autos a esta unidade para as providências cabíveis.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)





ADRIANA BIBIANO
Presidente da CML



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100350035003600360030003A005400

Assinado eletronicamente por **ADRIANA BIBIANO** em **06/10/2025 10:54**

Checksum: **87EEE986FB6C25B5451EACC39C4D9090E4B20515F253BB6A56E20F664F9576B4**



Processo: 1174172
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Eduardo Schmitz
Denunciada: Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Responsáveis: Ana Paula Lara de Vasconcelos Ramos e Álvaro Guilherme Rocha
Procuradora: Anna Luiza Ramos dos Santos – OAB/SC 51.340
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024

DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS. CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE CREDENCIADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O credenciamento, expressamente previsto na Lei n. 14.133/2021, é definido como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.
2. A jurisprudência deste Tribunal de Contas vem evoluindo no sentido de admitir que o edital de credenciamento preveja o critério de escolha que privilegie a realização de sorteio ou rodízio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar, em consonância com o órgão técnico, pela improcedência da denúncia, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pelo sr. Eduardo Schmitz, em face de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 8/2024, deflagrado pela Prefeitura de Patos de Minas, cujo objeto consiste no credenciamento e contratação de leiloeiros públicos oficiais, visando a realização de leilões na modalidade presencial, online/virtual ou presencial e online/virtual simultaneamente, destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis e de bens imóveis de propriedade do município.

O despacho que recebeu a denúncia foi exarado em 31/7/2024 (peça 8).

Em síntese, o denunciante apontou a existência de flagrante ilegalidade no critério adotado no edital para ordem de convocação dos leiloeiros credenciados.

À peça 13, foi determinada a intimação de Ana Paula Lara de Vasconcelos Ramos, secretária de Administração e subscritora do edital, e Álvaro Guilherme Rocha, diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial e subscritor do Termo de Referência, para que encaminhassem os documentos referentes ao certame licitatório, bem como justificativas acerca dos fatos e da irregularidade apontada na denúncia.

Devidamente intimados, apresentaram manifestação (peça 50) e documentação (peças 17/49).

Em decisão monocrática, foi indeferido o pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, tendo em vista a ausência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* (peça n. 52).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação que, em exame inicial, entendeu pela improcedência da denúncia em razão do critério estabelecido para ordem de convocação dos leiloeiros credenciados (peça 59).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer preliminar e opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (peça 60).

Após, em conformidade ao disposto no art. 209 da Resolução n. 24/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do critério estabelecido para ordem de convocação dos leiloeiros credenciados: ordem cronológica de credenciamento

Na peça inicial, o denunciante questionou o critério para definição da ordem de convocações previsto no edital de chamamento público, que teve por objeto o processo de credenciamento e contratação de leiloeiros públicos oficiais para prestação de serviços de organização e condução de leilões públicos na Prefeitura de Patos de Minas.

O denunciante apontou a existência de flagrante ilegalidade na ordem cronológica de credenciamento adotada como critério de convocações, sob o fundamento de que tal disposição inviabilizou a competitividade, prejudicando a participação de profissionais em localidades distantes daquele município.

Salientou que o critério adotado está em desarmonia com o entendimento pacificado dos

Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça no sentido de que deve ser realizado sorteio com todos os habilitados como forma adequada de classificação nos processos de credenciamento.

Ao final, requereu a concessão de liminar para suspensão de eventual contratação de leiloeiro e designação de leilão em curso.

Devidamente intimados, sobreveio manifestação dos denunciados à peça 50, que afirmaram que a escolha dos critérios para o chamamento público de leiloeiros objetivou a democratização da participação de todos os interessados, sem conferir privilégios a quaisquer participantes.

Pugnaram pela garantia da transparência, isonomia e oportunidade igualitária, em conformidade com os princípios previstos na Constituição Federal e pela Lei n. 14.133/2021.

À peça 52, tendo em vista a ausência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, o então relator, conselheiro Wanderley Ávila, indeferiu o pedido cautelar de suspensão do certame.

Os autos foram encaminhados ao órgão técnico, que se manifestou pela improcedência do apontamento realizado pelo denunciante, tendo em vista que o critério objetivo de distribuição da demanda foi estipulado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do inciso II do artigo 79 da Lei n. 14.133/2021.

Discorreu acerca da ordem de classificação dos credenciados e destacou que os leiloeiros primeiramente classificados provêm de cidades situadas a mais de 300 km de Patos de Minas, não tendo sido demonstrado pelo denunciante o direcionamento do certame.

Em parecer preliminar (peça 60), o Ministério Público de Contas reiterou a conclusão técnica (peça 59) e opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo aqui aplicado subsidiariamente, em atenção ao disposto no art. 452 da Resolução n. 24/2023.

Pois bem.

A princípio, vale destacar que o art. 6º, XLIII, da Lei n. 14.133/2021, positivou de forma expressa o instituto do credenciamento, definido como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

No que tange à contratação de leiloeiros oficiais, o art. 31, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, prevê duas hipóteses de contratação, quais sejam, mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, vejamos:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

No caso em epígrafe, amparada pela discricionariedade conferida no dispositivo supracitado, a Administração Pública optou pelo credenciamento, regido no artigo 79 da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Em análise da documentação arrolada aos autos e, em atenção aos dispositivos acima, constatou-se que o credenciamento em apreço se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I e no inciso II do parágrafo único do artigo 79 da Lei de Licitações.

Ademais, verificou-se que, no âmbito do Município de Patos de Minas, o credenciamento foi regulamentado pelo Decreto n. 5.401, de 11 de janeiro de 2023, em atenção ao artigo 79, parágrafo único, do novo diploma licitatório.

Nesse sentido, o art. 133 do Decreto municipal n. 5.401/2023 prevê expressamente que a Administração deverá convocar o credenciado dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, nos seguintes termos:

Art. 133. A Administração convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 156 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

Assim sendo, o Edital de Chamamento Público n. 8/2024, acostado à peça 5, assim previu o critério para a classificação dos leiloeiros, *in verbis*:

2.1.2. Os requisitos de Habilitação que especifiquem contagem de tempo para sua comprovação e ordem de credenciamento, tomarão como marco temporal o evento de submissão de todos os documentos pelo interessado;

[...]

5.4. Os critérios para a classificação dos Leiloeiros serão:

a) Por ordem de credenciamento CONFORME ITEM 2.1.2.

b) Após a contratação do primeiro Leiloeiro Credenciado, o nome do segundo lugar será efetivado como primeiro, aplicando-se subsidiariamente a todos os outros Leiloeiros subsequentes.

5.5 Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital e seus anexos, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões do Município de Patos de Minas, sendo designados para atuação mediante rodízio e em ordem de credenciamento.

5.6 Quando o Leiloeiro Oficial credenciado convocado para celebrar o Contrato de Prestação de Serviços não comparecer, será convocado o leiloeiro credenciado seguinte constante da lista resultante deste procedimento. Só será convocado novamente, após seguimento total da lista e reinício da mesma, o qual permanecerá na ordem em que estava.

5.7 Após a definição da ordem de classificação, havendo descredenciamento de qualquer leiloeiro oficial, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando os demais;

5.8 O descredenciamento do Leiloeiro Oficial ocorrerá caso este não cumpra as regras e condições fixadas para o atendimento, sendo este imediatamente excluído do rol de prestadores credenciados. O Leiloeiro Oficial deverá seguir rigorosamente a Lei Federal n.º 14.133/2021, Instrução Normativa (IN) DREI/ME n.º 52/2022, com as alterações dadas pela IN DREI/ME n.º 74/2022 e pela IN DREI/ME n.º 88/2022, Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932 e das demais legislações pertinentes.

No mesmo sentido, o Termo de Referência assim dispôs:

9.2. O contrato a ser celebrado será válido para 01 (um) certame para cada Leiloeiro na forma de rodízio na ordem de credenciamento. A cada convocação de Leiloeiro será lavrado novo contrato da mesma forma e o prazo para realização dos leilões serão de até 90 (noventa) dias a partir da contratação.

Com efeito, verifica-se que a distribuição das demandas se dará consoante rodízio observada a ordem cronológica de credenciamento dos habilitados.

Sobre o tema, em que pese haver entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de ser recomendável o método de sorteio aleatório entre os credenciados, convém destacar entendimento recente nos autos da Denúncia n. 1095449, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, apreciada na sessão do dia 23/5/2023, oportunidade na qual o Colegiado da Segunda Câmara entendeu pela viabilidade do rodízio entre os credenciados, vejamos:

DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. O credenciamento, embora não esteja previsto expressamente em lei, é considerado pela doutrina e jurisprudência uma hipótese de inexigibilidade de licitação na qual todas as empresas participantes são selecionadas uma vez preenchidos os requisitos do edital.

2. Após o efetivo credenciamento, as empresas estarão aptas a serem contratadas, ressaltando-se que não há obrigatoriedade de contratação de todas as empresas credenciadas pela Administração Pública, sendo aconselhável que o edital de credenciamento preveja o critério de escolha privilegiando a realização de sorteio ou rodízio.

Outrossim, consoante bem destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (peça 59), foi possível constatar que os leiloeiros que primeiro entregaram os documentos completos para fins de credenciamento são situados a mais de 300km (trezentos quilômetros) de Patos de Minas.

Assim, não prospera a alegação de prejuízo à competitividade do certame, nem mesmo a afirmação de que os profissionais que se encontravam distantes do município não conseguiram protocolar os documentos nos primeiros dias de abertura do credenciamento.

Desta feita, na linha do exposto pelo órgão técnico, entende-se pela regularidade do critério de convocação dos credenciados disposto no Edital de Chamamento Público n. 8/2024 e, conseqüentemente, pela **improcedência** da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela improcedência da presente denúncia, referente ao Edital de Chamamento Público n. 8/2024, deflagrado pela Prefeitura de Patos de Minas.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *

Gn/saf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mogi Guaçu, 6 de outubro de 2025.

De: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Para: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

Referencia:

Processo: nº 20275/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 21/2025

Autoria: KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO

Ementa: Impugnação ao Edital - Credenciamento Eletrônico nº 01/2025: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Tendo em vista o contido nos autos, encaminho o presente processo para análise e manifestação.

SAJ/DAA/06/10/2025

JOSÉ EDUARDO ORICA

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

JOSÉ EDUARDO ORICA
Oficial Administrativo Pleno



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100350035003700310039003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO ORICA** em **06/10/2025 11:54**

Checksum: **7E54044DE405689883AD763EC8AAC9AD86D0B79E1A7918EB67165F8EC90D8682**





Mogi Guaçu, 7 de outubro de 2025.

De: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária
Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 20275/2025
Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 21/2025

Autoria: KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO

Ementa: Impugnação ao Edital - Credenciamento Eletrônico nº 01/2025: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para providências.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES
Procurador Jurídico do Município
OAB-SP 231.523



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100350035003700370035003A005400

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em 07/10/2025 13:32
Checksum: **70F92040F273B730E437358D2AB5E534E239A1FB4B6D0E57DE8D280F59077E97**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

PROCESSO - 20275/2025 IMPUGNACAO AO EDITAL (E) - 21/2025

ORIGEM: Comissão Municipal de Licitação - CML

ASSUNTO: Impugnação ao Edital –

Credenciamento Eletrônico nº 01/2025: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

IMPUGNANTE – ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA,

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada por ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, alegando, em resumo, que o critério de classificação eleito pela Administração e constante no Edital (item 7.1) para





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

CRENCIAMENTO de LEILOEIRO OFICIAL, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

Alega em sua defesa que o edital determina que a classificação dos leiloeiros para a distribuição dos serviços será baseada na ordem de protocolo dos documentos. Esta forma de classificação fere amplamente não apenas aos princípios basilares e norteadores da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal, da legalidade e impessoalidade, como também encontra-se em contrariedade aos demais princípios que deveriam ser observados, a citar a isonomia e a competitividade. (fls. 05/12)

A Comissão de Licitação (fls. 100), encaminhou para esta Secretaria para análise afirmando que:

“Considerando tratar-se do primeiro procedimento de credenciamento com este objeto específico, conduzido sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 28.018/2025, que regulamenta a realização de leilões no âmbito da Administração Municipal de Mogi Guaçu, e tendo em vista a impugnação apresentada ao Edital de Credenciamento Eletrônico nº 01/2025, encaminho o presente processo a essa Douta Secretaria para análise e emissão de parecer jurídico. Ressalte-se que o referido edital já contou, oportunamente, com parecer jurídico favorável quando de sua elaboração e aprovação preliminar. Todavia, diante da inovação do objeto e das alegações apresentadas na impugnação, entende-se necessária a nova apreciação jurídica por parte dessa Pasta, a fim de confirmar a regularidade do instrumento convocatório e orientar a Comissão Municipal de Licitações quanto à condução dos atos subsequentes.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

É o que basta para relatório.

II – PRELIMINARMENTE

A impugnação foi interposta no prazo, observando-se as formalidades legais, tal como previstas no Edital e está em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei 14.133./2021

Ademais tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelas partes interessadas.

A realização de uma licitação ou procedimentos auxiliares, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

O Manual do Tribunal de Contas da União – TCU e também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, abordam tanto a fase interna quanto a fase externa da licitação e demais procedimentos. No entanto, maior ênfase são conferidas à fase interna dos procedimentos licitatórios, tendo em vista que a maioria dos questionamentos que ocorrem na fase externa está relacionada a aspectos mal definidos na fase interna.

Assim, são consabidos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, quais seja, da Legalidade, Isonomia (Igualdade), Impessoalidade, Moralidade e da Probidade Administrativa, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Celeridade.

Adentrando de forma mais específica no tema tratado na impugnação ‘CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO NO CREDENCIAMENTO’ , mais uma vez, reforçamos nossa constante orientação aos órgãos componentes da estrutura administrativa do município da necessidade de planejamento prévio para as contratações, o que envolve necessariamente estudos e procedimentos com-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

plexos para se chegar ao fim colimado no Edital, qual seja o atendimento precípuo das necessidades públicas e o bem comum.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP tem de forma constante e insistente, que esses órgãos e entidades planejem as contratações de bens e serviços, de forma coordenada para atingimento e entrega dos resultados almejados pela sociedade, que cobra cada vez mais efetividade, eficácia, eficiência, transparência e lisura dos entes públicos.

Os órgãos de fiscalização e controle em suas inúmeras recomendações e orientações buscam conscientizar os gestores públicos a planejar as contratações de forma a evitar problemas já conhecidos, de maneira consistente e sustentável.

Cada setor, órgão ou divisão deve conter em seus quadros servidores, que devem atuar para que os controles internos sejam implantados e funcionem efetivamente, além de equipe de planejamento de cada contratação, dotadas de pessoal técnico e capacitado para a gestão e fiscalização dos contratos.

Retornando ao tema central, o artigo 5º da Lei 14.133/2021, dispõe que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Segundo o artigo 31 da Lei nº 14.133/2021, o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais. Na hipótese de promover o leilão por intermédio de leiloeiro oficial, o legislador traçou duas possibilidades para sua contratação. A primeira, a do credenciamento, procedimento auxiliar previsto no artigo 6º, inciso XLIII, artigo 78, inciso I e artigo 79, todos da Lei nº 14.133/2021. A segunda alternativa, que é a disputa entre interessados, deverá ser realizada por meio da modalidade pregão, adotando-se o critério de julgamento de maior desconto. Trata-se de modalidade e critério de julgamentos já determinados pelo legislador, não comportando discricionariedade do gestor público

No credenciamento, a Administração franqueia aos interessados a possibilidade de aderir às regras preestabelecidas para o desempenho do objeto da avença a qualquer momento.¹

Inicialmente, cumpre informar que a contratação de leiloeiros pela Administração é situação de inviabilidade de competição e, portanto, não há que se falar em licitação, motivo pelo qual o presente edital, não tem o objetivo de selecionar leiloeiros, mas sim credenciá-los, para que todos, em igual oportunidade e, se assim desejarem, possam contratar com a Administração.

O credenciamento é uma forma de contratação amplamente adotada pela Administração Pública. Entretanto, não possuía previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93, decorrendo de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial do permissivo contido no caput do art. 25 da Lei.

A Lei nº 14.133/2021, ciente da ampla e irrestrita utilização da figura do credenciamento, especialmente nas hipóteses em que a Administração Pública intenta contratar mais de um prestador de serviços, sanou essa lacuna jurídica,

¹ Livro TCESP - Reflexões sobre a nova lei de licitações - São Paulo EPCP - Escola Paulista de Contas Públicas 2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

ao prever de forma expressa essa figura como uma das espécies de procedimentos auxiliares, que nada mais são do que instrumentos que podem ser utilizados para auxiliar o procedimento licitatório ou mesmo vir a substituí-lo em certos casos.

Desta forma, o credenciamento é definido como um “processo administrativo de chamamento público” pelo qual a Administração Pública convoca interessados na prestação dos serviços para que, uma vez atendidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Esta definição já traz em sua essência a natureza inclusiva e aberta do credenciamento, que busca agregar o máximo de interessados qualificados para prestar serviços ou fornecer bens à Administração Pública.

Portanto, correta está a adoção do credenciamento para a contratação de leiloeiros oficiais.

Pois bem.

O Decreto nº 21.981/32, ao regular a profissão de leiloeiro, previu o critério de antiguidade para fins de distribuição de bens pertencentes a entes públicos.

Vejamos:

“Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.”

No tocante ao Decreto nº 21.981/1932, a jurisprudência do STJ consolidou sua legalidade e recepção pela CF/88, conforme se extrai do trecho do acórdão do REsp 840535/DF:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. A profissão de leiloeiro resta regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei 8.934/94 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público.

2. O Decreto nº 21.981/32, por seu turno, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, por sua vez, surgiu para disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantes e atividades afins, nada aduzindo especificamente sobre a atividade profissional sub judice.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

3. *Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal a quo, ao assentar que acolher a tese dos autores conduziria ao fim da carreira de Leiloeiro Público oficial, eis que não haveria qualquer norma a regulamentar a aludida função. (fls. 255)*

4. *Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o tema sub judice”.*

No mesmo sentido, a Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, que revogou a Instrução Normativa DREI /ME nº 72 de 19/12/2019, no seu art. 89, disciplina o dever de o setor de fiscalização manter o critério de Antiquidade

“Art. 89. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

(...)

V - publicar, até o último dia do mês de março de cada ano, no Diário Oficial do Estado ou no do Distrito Federal, a lista dos leiloeiros, classificada por antiguidade;

(...)

VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:

(...)”

Desta forma, o critério de antiguidade previsto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932, é aplicado com o único objetivo de ordenamento inicial dos leilões, ou seja, a partir de então, à medida das demandas, todos serão contemplados, situação que dispensa o critério de sorteio para fixar a ordem dos leilões.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Em que pese exista divergência quanto à constitucionalidade do critério de distribuição (como no caso da jurisprudência utilizada pelo impugnante), fato é que ele continua sendo utilizado por outros órgãos e entes públicos, sendo as decisões mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da admissibilidade de sua adoção.

Como exemplo, é a decisão da 8ª Câmara de Direito Público que, fazendo referência a julgado do TCE/SP, determinou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO OFICIAL. Edital que direciona a escolha do leiloeiro oficial, inicialmente, em conformidade com a norma estabelecida no artigo 42, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que dispõe sobre o critério sequencial da antiguidade do registro na Junta Comercial. Admissibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...)

Como visto, o Impetrante sustenta a inaplicabilidade da norma insculpida no artigo 42 do Decreto 21.981/32, que disciplina a participação dos leiloeiros nas vendas de bens pertencentes, entre outros entes públicos, ao Estado, cuja função dar-se-á pela escala de antiguidade. Nesse sentido, aduz a não observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e principalmente o da eficiência. Sem razão, porém.

(...)

E uma vez realizado o credenciamento, o critério de antiguidade previsto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932, deverá ser utilizado com o propósito de ordenamento inicial leilão. Essa circunstância restou bem afirmada pelo MM. Juiz integrado à causa, que assim dispôs: “o critério de antiguidade estabelecido, em verdade, apenas traça um critério inicial de eleição do leiloeiro, considerando que algum critério deve ser adotado para que o credenciamento inicie. A partir de então, à medida do demandado, todos serão contemplados, cenário que tão somente afasta a aleatoriedade da eleição. Em confirmação ao estabelecido, tem-se a previsão do item 7.4.1





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

do Edital, o qual prevê que os leiloeiros já contratados, em credenciamento anterior, serão deslocados para o final da lista a que alude o item 7.1. (fl. 24).”

E não se olvide que a manutenção da vigência do Decreto nº 21.981/1932 mesmo após a edição do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que regia as licitações antes da edição da Lei nº 8.666/1993, já foi decidida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC-70155/026/90). Acresça-se, ainda, o parecer opinativo da Procuradoria Geral do estado, PA n.º 183/2004, ao dispor: “Para a realização do leilão extrajudicial poderá a Administração designar servidor ou valer-se de leiloeiro oficial, a ser contratado após a realização de procedimento administrativo objetivando o credenciamento de profissionais que atendam parâmetros técnicos de avaliação estabelecidos pela Administração. Uma vez finalizado o credenciamento, o ordenamento dos leiloeiros oficiais seguirá o critério de antiguidade, consoante disciplina do Decreto nº 21.981/32”. (TJSP, Apelação Cível nº 1003687-71.2021.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Percival Nogueira. Julgamento:27/10/2021)

E, mais ainda recentemente, em 28 de fevereiro de 2024, a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu a seguinte decisão no julgamento da Apelação:

Voto nº 25790

Apelação Cível nº 1033951-37.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Helcio Kronberg

Apelado(a)(s): Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado De São

Paulo FUSSESP

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO. Pretensão do impetrante de declarar a ilegalidade das cláusulas





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

7.1 e 7.4 do instrumento convocatório do Edital de Chamamento Público de nº 01/2022 para credenciamento de leiloeiros oficiais na FUS-SESP. Segurança denegada na origem. Inconformismo do impetrante. Descabimento. Critério de antiguidade admitido no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932. Ausência de ofensa à isonomia. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não providos.

(...)

E, conforme salientado pela Exma. Desembargadora Ana Liarte em caso análogo (apelação nº 1027232-88.2022.8.26.0554), tal norma foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal, dado que não implica em qualquer ofensa à isonomia ou demais normas constitucionais, na medida em que trata tão somente da organização inicial da lista de credenciados, não constituindo obstáculo à futura contratação dos demais leiloeiros constantes da lista de credenciamento.

No mais, não se vislumbra a aventada ilegalidade do critério após a edição da DREI nº 52/2022, isso porque a simples determinação prevista no art. 71 à Junta Comercial de informar a relação dos leiloeiros ali matriculados não implica automaticamente na vedação de assim fazê-lo sob o critério de antiguidade.”

E MAIS:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Leiloeiro. Antiguidade. Pretensão à declaração de ilegalidade das cláusulas 6.2 e 6.3 do Edital de Credenciamento nº 02/2023 da Delegacia de Polícia Civil de Jales, que estabelecem critério de antiguidade por tempo de inscrição na JUCESP para o credenciamento de leiloeiros oficiais. Critério previsto no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981. Inexistência de ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia. Precedentes jurisprudenciais. Segurança corretamente denegada. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003828-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

66.2023.8.26.0297; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

“APELAÇÃO. Mandado de segurança. Leiloeiro Oficial. Edital de Credenciamento n. 01/2022. Critério de Classificação. Sentença de concessão da ordem reformada. 1. Discussão sobre o critério de classificação dos leiloeiros credenciados. Antiguidade do tempo de inscrição perante a JUCESP. Legalidade. 2. Intelecção do art. 42, caput do Decreto n. 21.981/32. Observância estrita da norma jurídica. Ausência de afronta à isonomia. Ordem de inscrição na Junta Comercial não é critério de preferência de escolha na contratação, mas apenas de organização objetiva da sequência de profissionais. 3. Dado provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002860-88.2023.8.26.0506; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO. ANTIGUIDADE. Leiloeiro que pretende a declaração de ilegalidade das cláusulas 7.1 e 7.4, do Edital de Credenciamento nº 1/2022, da Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara, que estabelecem critério de antiguidade, pelo tempo de inscrição na JUCESP. Previsão no art. 42, caput, do Decreto 21.981/32. Inexistência de ilegalidade ou violação à isonomia. Sentença reformada. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1003602-02.2022.8.26.0037; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

02/10/2023). “APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão do Impetrante ao afastamento do critério de antiguidade na formação da lista de Leiloeiros Oficiais credenciados Impossibilidade Critério de Antiguidade previsto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 Ausência de ofensa à isonomia Sentença de denegação da segurança mantida Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1027232-88.2022.8.26.0554; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).

Insta destacar que o critério de antiguidade previsto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, poderá ser utilizado, a critério da administração, para o presente caso, definindo o ponto inicial da distribuição dos leilões, fato este que, combinado com a natureza permanente do presente chamamento público, afastaria indevidas predileções.

Contudo, necessário uma breve consideração acerca do quanto instituído pela legislação destacada em 1932.

Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/32 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que a legislação ordinária deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério de antiguidade o faz, smj, inspirado em valores diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Concessa vênia, à jurisprudência acima citada, a norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos.

Tais objetivos discrepam do regime jurídico inaugurado em 1988 o qual nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração.

A regra do artigo 42 do Decreto 21.981/32 contrapõe-se a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública. Portanto, ao nosso ver, esse critério de antiguidade encontra-se descompassado com o artigo 37 XXI da Constituição, embora tenha respaldo jurisprudencial para sua utilização e aplicação conforme citamos, exatamente por conflitar com os sempre lembrados cânones da igualdade, moralidade, impessoalidade e licitação pública.

Observando o próprio tempo que remonta o decreto, do Governo Provisório de Getúlio Vargas, em que outros valores e outros institutos eram vigentes, possível defender a época, a total viabilidade e legalidade do Art. 42 do Decreto em apreço, que expõe: *“Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”*

Passados, quase 100(cem) anos da edição do Decreto, após a redemocratização da Nação e diante de uma nova ordem democrática, marcada por uma constituição de tom social e igualitário marcante (CF-1988), impossível não fazer o exercício retórico e argumentativo, afim de aplicar a nova lente (filtro constitucional), de diplomas ainda vigentes sob novos contornos jurídicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Tal critério adotado, pelo decreto que regula a profissão do leiloeiro, especificamente quanto ao caput de seu Art.42, em que pese a citação de sua recepcionalidade constitucional pelos Tribunais, verifica-se uma distância gritante dos sistemas vigentes, as relações civis do Código Civil de 1916, eram por sua essência baseadas no patriarquismo e valores que hoje não se enquadrariam na sociedade atual.

A cultura evoluiu, e as relações tanto públicas como privadas, modificaram-se em busca de uma maior isonomia entre as partes. Deste modo toda a sistemática de contratação pública, após a constituição vigente, requer obediência ao princípio basilar da licitação, insculpida no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)*

Precedente de grande relevância neste sentido, defendido nesta peça jurídica, é o parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, da Controladoria Geral da União, que traz a seguinte ementário:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 034/2013. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. I – Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção

*(...)”16. Quando o artigo 42 do Decreto no 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, **busca permitir a ampla participação de todos os interessados** nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que **estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.**” (Advocacia Geral da União, parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU Disponível:http://www.2cgcfex.eb.mil.br/images/conteudo/legislacoes/11_li_citacoes_contratos/03_legislacoes/2) (grifamos).*

O parecer relaciona, de forma precisa, o quanto desigual e incoerente é o critério, que por linhas tortas, tenta afastar a igualdade (isonomia), instituto basilar e necessário na administração pública atual.

A relação de igualdade entre os concorrentes, a impessoalidade, e toda a principiologia do Art.37 da Constituição, não se uniformiza com o critério defendido pelo Art. 42 do Decreto nº 21.981/32.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Não há qualquer critério justo ou prático, que justifique a adoção e o chamamento prioritário de leiloeiros mais velhos em prevalência àqueles que obtiveram sua matrícula a menos tempo.

A antiguidade não se mostra como instrumento hábil a demonstrar a melhor prestação dos serviços, pois o tempo de trabalho não pode ser um critério que possa medir a qualidade da prestação dos serviços.

Nesse sentido a Jurisprudência pátria já declarou, tal entendimento:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1):

“O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”,

TJ- SP: APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - AC: 00032855620118260053 SP 0003285-56.2011.8.26.0053, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamen-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

to:27/03/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
29/03/2012)

APELAÇÃO nº 0003285-56.2011.8.26.0053. TJ – MG: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NÃO COHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DILATÓRIA - DECISÃO DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS - INÉRCIA DAS PARTES - PRECLUSÃO - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - LISTA DE ANTIGUIDADE MANTIDA PELA JUNTA COMERCIAL - IRRELEVÂNCIA - ART. 42, DO DECRETO Nº 21.981/1932 - NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. - É admissível a Apelação que contém razões reveladoras do inconformismo da parte Recorrente, em atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - A arguição preliminar de cerceamento de defesa, por falta de instrução dilatatória, não enseja acolhimento em sede de Apelação, quando a parte foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, tendo, contudo, se quedado inerte, operando-se a preclusão da matéria - Segundo o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, o Poder Público, quando for vender bens móveis ou imóveis, deve obrigatoriamente contratar os leiloeiros que encabeçam a lista de antiguidade mantida pela Junta Comercial - No entanto, essa norma não se compatibiliza com a regra constitucional que impõe prévio procedimento licitatório para a contratação de serviços pela Administração Pública – A observância incondicional da escala de antiguidade impede que a Administração escolha, dentre os leiloeiros licitan-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

tes, aquele que vier a oferecer a proposta mais vantajosa, o que revela a inadequação do art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - A Clausula de Reserva de Plenário é inaplicável às leis editadas sob a égide de Constituições pretéritas, podendo qualquer Órgão Fracionário de Tribunal exercer juízo negativo de recepção. (TJ-MG - AC: 10702150680289005 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 12/02/2019).

TRF-4: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 20020-000. 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, § 2º, da IN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF-4 - AG: 50230416320174040000 5023041- 63.2017.4.04.0000, Relator: GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, TERCEIRA TURMA)

O princípio da licitação não se compatibiliza com um critério de prevalência pessoal e não isonômico, qual seja, aquele que detém matrícula a mais





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

tempo. É totalmente desproporcional considerar leiloeiro mais antigo como o mais capaz a realizar o serviço pretendido

Como se percebe claramente, a lista de antiguidade dos leiloeiros tem finalidade meramente informativa, não servindo como critério para fins classificatórios.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peculiaridades enunciadas no caso concreto, smj, opinamos pelo conhecimento e ACOLHIMENTO da impugnação apresentada, considerados os fatos e argumentos jurídicos e legais expendidos, e OPINAMOS, pela alteração do critério para definição da ordem de contratação dos credenciados para SORTEIO, com procedimento de efetivo controle dos selecionados, facultando assim a igualdade entre os participantes, e evitando, ainda, a busca de meios administrativos ou judiciais para a correção dos vícios apontados, vez que tal critério, combinado com a natureza permanente do presente chamamento público atesta a higidez do procedimento de escolha afastando indevidas predileções.

É o parecer, smj, que remeto à apreciação e análise do Senhor Secretário da pasta de Assuntos Jurídicos, para as considerações que entender pertinentes à esta impugnação.

Mogi Guaçu, 07 de outubro de 2025

Wilton Douglas de Araujo Lemes

Procurador Municipal

OAB/SP 231.523



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380031003600340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em 07/10/2025 13:33
Checksum: **F06E8E0B1C6E07CB6AB267CCAD6234F60F16F288ADE054379906F60A22FD7DC6**

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em 07/10/2025 14:07
Checksum: **DA46FEC04737E5DA43C3D1ADFFB8D94066EF84B039DBD1A2A14D936E16FF1F16**





Mogi Guaçu, 9 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 20275/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 21/2025

Autoria: KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO

Ementa: Impugnação ao Edital - Credenciamento Eletrônico nº 01/2025: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Resposta ao Pedido de Impugnação.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Assistente de Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100350036003700300032003A005400

Assinado eletronicamente por **FERNANDA DE CAMPOS SULATO** em 09/10/2025 13:48

Checksum: **95AFE6B190DE0845B951AF169DE87F8532DEB0894B7BEDAFBB27CE5D6961D2BC**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Credenciamento Eletrônico nº 01/2025 - Processo nº 19.846/2025.

Objeto: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a condução de leilões públicos destinados à alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP.

A Comissão Municipal de Licitações, por meio da Agente de Contratação abaixo assinada, designada nos autos do processo para a condução do certame, no exercício de suas atribuições legais, após análise do pedido de impugnação apresentado pela Sra. **Anna Carolina Oliveira Pessoa**, inscrita na OAB/MG nº 189.357, que pleiteia a modificação do Edital com a exclusão da ordem de entrega como critério de classificação dos licitantes, manifesta-se nos seguintes termos.

Conforme parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Municipal, reconhece-se a pertinência dos argumentos apresentados pela impugnante. Dessa forma, julgo **procedente o pedido de impugnação**, determinando a alteração do Edital para adequação dos termos, garantindo-se a legalidade, isonomia e regularidade do certame.

Comissão Municipal de Licitações, 09 de outubro de 2025.

Fernanda de Campos Sulato

Agente de Contratação - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380032003900360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDA DE CAMPOS SULATO** em 09/10/2025 09:46

Checksum: **CA26FC57B97BA48F0B58D73C7A822918040D9C45EE6D0354E51A629817F98CB5**



